



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 236

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		53
Atos do Poder Executivo .....	1	33	
Casa Militar .....		37	
Casa Civil.....	11	37	53
Secretaria de Estado de Governo.....		39	53
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	11		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....			54
Secretaria de Estado de Cultura .....	12	43	54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		43	55
Secretaria de Estado de Educação.....	12	43	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	13		56
Secretaria de Estado de Obras.....	14	46	56
Secretaria de Estado de Saúde .....	14	46	59
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	15	47	61
Secretaria de Estado de Trabalho.....	16	48	61
Secretaria de Estado de Transportes .....		48	62
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		49	63
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	16	49	63
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		50	64
Secretaria de Estado de Esporte.....	16	50	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	17	50	64
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		51	65
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		51	66
Secretaria de Estado da Criança.....	17	51	66
Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil.....		52	
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		52	66
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		52	67
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17		
Ineditoriais .....			67

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

##### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 69, DE 2013.

(Autoria: Deputado Wasny de Roure e outros Deputados)

Modifica o art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe dotação mínima de dois por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º O aumento no percentual promovido por esta Emenda à Lei Orgânica deve ser implementado gradativamente, acrescentando-se ao percentual de cinco décimos por cento:

I – um décimo de ponto percentual no exercício financeiro de 2014;

II – dois décimos de ponto percentual ao ano, a partir do exercício financeiro de 2015, até atingir o percentual fixado por esta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Vice-Presidente

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Primeira Secretária

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Segundo Secretário

DEPUTADO AYLTON GOMES

Terceiro Secretário

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 01.101 – Câmara Legislativa do Distrito Federal

UG: 010101 – Câmara Legislativa do Distrito Federal

Para: UO: 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

UG: 230101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

Programa de Trabalho: 01.392.6219.4196.0001 – Apoio a Programas Culturais pela CLDF – Plano Piloto; Natureza: 33.90.39; Fonte: 100; Valor: R\$ 100.000,00; Objeto: Realização de despesas relacionadas ao evento “Música na Câmara Legislativa” e “Cidade e Memória”.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. WASNY DE ROURE

Presidente da CLDF

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.815, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 468.369,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS crédito suplementar, no valor de R\$ 468.369,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013

125º da República e 54º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						468.369

26.122.6010.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 002104 0076	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DFTRANS- PLANO PILOTO								
		1	44.90.52	0	420	468.369			468.369
2013AC00459						TOTAL			468.369

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
	SUPLEMENTAÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						468.369	
26.122.6010.8517							
Ref. 002104 0076							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DFTRANS- PLANO PILOTO							
	1	33.90.92	0	420	468.369	468.369	
2013AC00459						TOTAL	468.369

## DECRETO Nº 34.816, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 14.242.286,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, com o art. 73, I, "a", do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 310.005.226/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da CEB Distribuição S/A crédito suplementar no valor de R\$ 14.242.286,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013  
125º da República e 54º de Brasília  
**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00					
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO	ORÇAMENTO INVESTIMENTO						
	CANCELAMENTO						
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
190211/19211 22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A						14.242.286	
25.752.6209.1133							
Ref. 001060 0315							
(EPP) IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-- DISTRITO FEDERAL							
	99	44.00.00	0	6	14.242.286	14.242.286	
2013AC00454						TOTAL	14.242.286

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO	ORÇAMENTO INVESTIMENTO	
	SUPLEMENTAÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
190211/19211 22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A						14.242.286	
25.126.6004.1471							
Ref. 005012 2530							
MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- CEB DISTRIBUIÇÃO- PLANO PILOTO							
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	1	44.00.00	0	6	4.611.270	4.611.270	
25.752.6004.3467							
Ref. 001057 9548							
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-CEB DISTRIBUIÇÃO- PLANO PILOTO							
EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	1	44.00.00	0	6	9.631.016	9.631.016	
2013AC00454						TOTAL	14.242.286

## DECRETO Nº 34.817, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 098.006.333/2013, DECRETA:

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Governador em exercício  
SWEDENBERGER BARBOSA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013  
125º da República e 54º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20901 26905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL						2.000.000
26.453.6216.3180 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTELIGENTE - ITS						
Ref. 002131 0002 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTELIGENTE - ITS-FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO- PLANO PILOTO						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0						
	1	33.90.39	0	171	102.000	
	1	33.90.39	0	370	267.104	
	1	44.90.52	0	170	800.000	
	1	44.90.52	0	320	830.896	
						2.000.000
2013AC00461	TOTAL					2.000.000

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20901 26905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL						2.000.000
26.453.6221.4202 CONCESSÃO DE PASSE LIVRE						
Ref. 006594 0007 CONCESSÃO DE PASSE LIVRE-ESTUDANTIL FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA BENEFICIADA (PESSOA) 0						
	99	33.90.39	0	170	800.000	
	99	33.90.39	0	171	102.000	
	99	33.90.39	0	320	830.896	
	99	33.90.39	0	370	267.104	
						2.000.000
2013AC00461	TOTAL					2.000.000

DECRETO Nº 34.818, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 11.888.299,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" e II, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.012.668/2013, 430.000.619/2013, 490.000.116/2013, 490.000.117/2013, 415.000.337/2013 e 427.000.135/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 11.888.299,00 (onze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos V, VI, VII e VIII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Convênios nº 091/2006 – MTE/SPPE – SETRAB/GDF, nº 077/2008 – MTE/SPPE – SETRAB/GDF, nº 071/2010 – MTE/SPPE – SETRAB/GDF e Portaria nº 1.557, de 31/07/2013 do Ministério da Saúde, e pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos III e IV.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013  
125º da República e 54º de Brasília  
**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

ANEXO I	RECEITA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	130.331		130.331
2013AC00455	TOTAL				130.331

ANEXO II	RECEITA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	1721.33.00	138	4.154.296		4.154.296
2013AC00455	TOTAL				4.154.296

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190105/00001 09105 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						24.762
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 004252 9148 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA						
	3	33.90.30	0	100	24.362	
	3	33.90.39	0	100	400	
						24.762

190123/00001	09123	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II					891
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 004698	9722	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- RIACHO FUNDO II	21	33.90.39	0	100	891
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					891
12.122.6002.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					5.544.677
Ref. 001537	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	5.317.766
12.366.6221.4976		TRANSPORTE DE ALUNOS					5.317.766
Ref. 004860	9536	TRANSPORTE DE ALUNOS-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - DF ALFABETIZADO -SE- DISTRITO FEDERAL					
		ALUNO ATENDIDO (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	226.911
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL					226.911
04.122.6001.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					8.000
Ref. 001700	0062	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	8.000
200203/20203	26204	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS					561.477
26.782.6216.6150		FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO					
Ref. 002153	0002	FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO-- DISTRITO FEDERAL					
		FISCALIZAÇÃO REALIZADA					
ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	44.90.52	0	100	561.477	561.477
490101/00001 49101 SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						50.238
04.122.6003.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001734 9553 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DF- NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.49	0	100	238	238

04.125.6203.4221		AÇÕES DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA					
Ref. 001746	0001	AÇÕES DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA-SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DF- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	25.000
04.126.6003.2557		GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					25.000
Ref. 004553	2588	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI-SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL- NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.39	0	100	25.000
500101/00001	50101	SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL					26.175
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000094	9656	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DF- PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	100	26.175
2013AC00455						TOTAL	6.216.220

ANEXO IV DESPESA RS 1,00  
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL  
 CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						847.452	
10.302.6202.2885 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS							
Ref. 000643 0002 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-MÉDICO-HOSPITALARES - SES- DISTRITO FEDERAL							
					EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) 0		
	99	33.90.39	0	100	825.000		
	99	33.90.92	0	138	22.452		
560102/00001 56102 COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CIAS						847.452	
08.334.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						540.000	
Ref. 006259 5336 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - MANUTENÇÃO DE FÁBRICAS SOCIAIS - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL							
					BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0		
	99	33.90.48	0	100	540.000	540.000	
2013AC00455						TOTAL	1.387.452



ANEXO	VIII	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						847.452
10.302.6202.4205 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 000647 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR-DISTRITO FEDERAL						
INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 15000	99	33.90.30	0	100	825.000	825.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001613 0030 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	138	22.452	22.452
560102/00001 56102 COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CIAS						540.000
08.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 006255 5318 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA - PLANO PILOTO- PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	50.000	
	1	44.90.52	0	100	60.000	110.000
08.334.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 006257 5334 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-MANUTENÇÃO DE FÁBRICAS SOCIAIS - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	300.000	300.000
08.334.6228.4232 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 006259 5336 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - MANUTENÇÃO DE FÁBRICAS SOCIAIS - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - DISTRITO FED-DISTRITO FEDERAL						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						

ANEXO	VIII	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	44.90.52	0	100	130.000	130.000
					TOTAL	1.387.452

## DECRETO Nº 34.819, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 34.749, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2013.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 6º, 7º e 13 e incluído o art. 13-A no Decreto nº 34.749, de 18 de outubro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º [...]

§1º [...]

j) dos Fundos da Procuradoria Geral do Distrito Federal; para Geração de Emprego e Renda; de Apoio à Cultura; de Modernização e Aparelhamento da Administração Fazendária; de Aval do Distrito Federal; de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal; da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e Fundo Distrital de Sanidade Animal, vedada a emissão de empenho após 29 de novembro de 2013;

k) de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações e serviços públicos de saúde;

l) para a regularização de contas;

m) das programações orçamentárias decorrentes do quadro de detalhamento da despesa dos órgãos do Poder Legislativo;

n) dos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária por meio de emendas parlamentares, vedada a emissão de empenho após 29 de novembro de 2013; e

o) demais gastos a serem realizados com recursos próprios da unidade ou outros com vinculação específica.

“Art. 6º [...]

Parágrafo único. As obrigações patronais, impostos e contribuições sociais e outras despesas com vencimentos previstos para o início de janeiro de 2014, deverão ser empenhadas até 20 de dezembro de 2013, ressalvados os casos de pessoal e encargos sociais, nos termos do disposto no art. 47, §8º, da Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012.”

“Art. 7º Salvo disposições em contrário, as Unidades Gestoras que recebem repasse financeiro do Tesouro deverão devolver os saldos dos recursos não utilizados até 26 de dezembro de 2013.”

“Art. 13 [...]

§ 1º Caberá aos Ordenadores de Despesa fazer a reprogramação orçamentária, a qual deverá ser encaminhada à SEPLAN para análise, em conjunto com as Secretarias de Estado de Fazenda e da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º Ficam excluídas da autorização de que trata este artigo as programações orçamentárias decorrentes:

I – do quadro de detalhamento da despesa dos órgãos do Poder Legislativo;

II – de subtítulos incluídos na Lei Orçamentária por meio de emendas parlamentares;

III – de sentenças judiciais;

IV – da Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

V – de concessão de benefícios a servidores;

VI – de ressarcimentos, indenizações e restituições;

VII – do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA;

VIII – dos programas de trabalho a que se refere o art. 2º do Decreto nº 34.125, de 28 de janeiro de 2013;

IX) - dos Fundos da Procuradoria Geral do Distrito Federal; para Geração de Emprego e Renda; de Apoio à Cultura; de Modernização e Aparelhamento da Administração Fazendária; de Aval do Distrito Federal; de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal; da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e Fundo Distrital de Sanidade Animal;

X) da em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde e de demais despesas custeadas com recursos próprios ou de vinculação específica.”

“Art. 13-A. O Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, nos casos excepcionais, poderá autorizar a abertura de créditos adicionais ou alteração de QDD e a emissão de empenho fora dos prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013  
125º da República e 54º de Brasília  
**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

## DECRETO Nº 34.820, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 103.984,00 (cento e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 050.001.340/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 103.984,00 (cento e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Convênios nºs 752162/2010 e 759597/2011, firmados entre Ministério da Justiça e SSP/GDF.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013  
125º da República e 54º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

ANEXO I	RECEITA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL
	SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	103.984		103.984
2013AC00463				TOTAL	103.984

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS		ORÇAMENTO FISCAL
	SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						103.984
06.181.6217.1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 001152 0001 (EPP)DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	121	103.984	103.984
2013AC00463					TOTAL	103.984

## DECRETO 34.821, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Extingue e Cria Cargos, que especifica e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I.

Art. 2º Fica criada a Assessoria na Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, a Unidade Administrativa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

## ANEXO I

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 34.821, de 08 de novembro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial, CNE-05, 01 - SUBSECRETARIA DE APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS - Assessor, DFA-12, 01.

## ANEXO II

## UNIDADE ADMINISTRATIVA, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 34.821, de 08 de novembro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Técnico, DFA-11, 01 - ASSESSORIA - Chefe, CNE-05, 01 - SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-14, 03 - SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial, CNE-06, 01 - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Assessor, DFA-12, 01.

## DECRETO 34.822, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Extingue e Cria cargos, que especifica e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor Técnico, da Assessoria, da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criada a Gerência de Cadastro de Artistas, na Diretoria de Promoções Culturais, Subsecretaria de Políticas e Promoções Culturais, na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 3º Fica criado, sem aumento de despesa, na Gerência de Cadastro de Artistas, na Diretoria de Promoções Culturais, na Subsecretaria de Políticas e Promoções Culturais, na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**  
Governador em exercício

## DECRETO Nº 34.823, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 5.211, de 06 de novembro de 2013, que institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA DF – FASE II. O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 92 e 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fundamento na Lei nº 5.211, de 06 de novembro de 2013, DECRETA:

Art. 1º A segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA DF – FASE II, destinado a promover a regularização de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, observará as disposições deste Decreto.

§ 1º Podem ser incluídos no RECUPERA DF – FASE II:

I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011;

II – os saldos de parcelamento deferidos, até 31 de maio de 2013, ainda que posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, e na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, a Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, a Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, e a Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

§ 3º Os saldos de parcelamentos deferidos com fundamento na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, ainda que tenham sido posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, somente podem ser incluídos no RECUPERA DF – FASE II para pagamento à vista.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos:

I – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM;

II – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

III – relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

IV – decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória;

V – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

VI – relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VII – relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VIII – relativos ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

IX – relativos à Taxa de Limpeza Pública – TLP;

X – relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 2º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto neste Decreto, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os débitos de pessoa jurídica serão consolidados pela raiz do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º Serão consolidados separadamente os débitos relativos:

I – ao ICM e ao ICMS;

II – ao ICM e ao ICMS cuja infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994;

III – ao ISS;

IV – ao ISS cuja infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 1994;

V – exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória;

VI – aos demais débitos dos tributos relacionados no art. 1º.

§ 3º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, da Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, da Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios deste Programa, para os fins do § 1º, II e § 2º do art. 1º.

§ 4º Os benefícios previstos neste Decreto ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Os benefícios fiscais previstos nos incisos II a VI do art. 3º não se aplicam ao crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício cuja infração esteja tipificada nas hipóteses do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 6º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 5º deste artigo, assim como aquele que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, pode ser desmembrado para fins dos benefícios de que trata este Decreto, desde que requerido até o dia 13 de dezembro de 2013 e desde que, cumulativamente:

I – os demais itens sejam consolidados, inclusive com a multa acessória;

II – o débito não esteja inscrito em dívida ativa.

§ 7º Os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, desmembrados na forma do § 6º, devem ser liquidados no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 3º O RECUPERA DF – FASE II consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

I – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento à vista até o dia 27 de dezembro de 2013;

II – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas, vencendo a primeira no dia 27 de dezembro de 2013, e as demais no dia 10 de cada mês, a contar do mês de fevereiro de 2014;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento entre 4 (quatro) e 6 (seis) parcelas, vencendo a primeira no dia 27 de dezembro de 2013, e as demais no dia 10 de cada mês, a contar do mês de fevereiro de 2014;

IV – 60% (sessenta por cento), para pagamento entre 7 (sete) e 9 (nove) parcelas, vencendo a primeira no dia 27 de dezembro de 2013, e as demais no dia 10 de cada mês, a contar do mês de fevereiro de 2014;

V – 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas, vencendo a primeira no dia 27 de dezembro de 2013, e as demais no dia 10 de cada mês, a contar do mês de fevereiro de 2014;

VI – 30% (trinta por cento), para pagamento entre 13 (treze) e 60 (sessenta) parcelas, vencendo a primeira no dia 27 de dezembro de 2013, e as demais no dia 10 de cada mês, a contar do mês de fevereiro de 2014;

Parágrafo único. O pedido de redução do número de parcelas realizado após o pagamento da primeira parcela não implicará alteração do desconto inicialmente concedido pela adesão ao RECUPERA DF – FASE II.

Art. 4º A adesão ao RECUPERA DF – FASE II fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser enviado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF, ou emitido no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, no endereço de internet ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), ou requerido nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, conforme o § 7º do art. 2º;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei nº 5.211, de 06 de novembro de 2013, e neste Decreto;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;

V – à apresentação de garantia real imobiliária ou fiança bancária, para cada débito cuja consolidação, efetuada nos termos do art. 2º, resultar em valor igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), exclusivamente para pagamento na forma dos incisos II a VI do art. 3º;

VI – à apresentação de requerimento em uma das Agências de Atendimento da Receita da SEF, até o dia 20 de dezembro de 2013, quando se tratar de crédito constituído por meio de auto de infração não referido nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 2º.

§ 1º A formalização da adesão ao RECUPERA DF – FASE II, observados os prazos previstos no art. 3º, será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela e aceite pela Administração Tributária das garantias previstas no inciso V do caput, quando for o caso.

§ 2º No que se refere aos tributos constantes dos incisos V a IX do § 4º do art. 1º, o contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput até o dia 23 de dezembro de 2013, deverá emití-lo no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, no endereço de internet ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), ou requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF.

§ 3º O contribuinte deverá requerer numa Agência de Atendimento da Receita da SEF o documento de que trata o inciso I do caput no caso dos tributos constantes dos incisos I a IV e X do § 4º do art. 1º.

§ 4º Tratando-se de débito em execução fiscal, a fruição dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à autorização judicial e, na hipótese de haver penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, à concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 5º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na Lei nº 5.211, de 06 de novembro de 2013, e neste Decreto.

§ 6º O débito correspondente a desmembramento do valor consolidado, após a adesão ao RECUPERA DF – FASE II, deverá ser objeto de quitação do seu valor integral, sem fruição dos benefícios deste Decreto.

§ 7º O contribuinte pode espontaneamente declarar débitos dos tributos constantes do § 4º do art. 1º, perante as Agências de Atendimento da Receita da SEF, até o dia 20 de dezembro de 2013.

§ 8º A garantia real imobiliária ou fiança bancária de que trata o inciso V do caput deverá ser apresentada até o dia 31 de março de 2014 em uma das Agências de Atendimento da Receita da SEF, no valor do montante do débito consolidado, sob pena de indeferimento do parcelamento previsto neste Decreto.

§ 9º A penhora, o arresto ou outra garantia de que trata o § 3º deverá ser complementada pela garantia real ou fiança bancária quando for insuficiente para assegurar o débito consolidado acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 10. Portaria Conjunta a ser editada pela Secretaria de Estado de Fazenda e Procuradoria-Geral do Distrito Federal estabelecerá os procedimentos e prazos a serem adotados no caso de opção pela garantia real imobiliária.

§ 11. A desistência e renúncia expressas na esfera judicial, de que trata o inciso II do caput, será comprovada com a apresentação, na Agência de Atendimento da Receita da SEF, do comprovante do protocolo da petição no âmbito do Judiciário.

Art. 5º Na hipótese do art. 3º, II a VI, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de débito de pessoa jurídica e de R\$ 30,00 (trinta reais) quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º O pagamento parcelado do crédito tributário previsto no art. 3º deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária, observado o disposto neste artigo e no art. 3º.

§ 2º Cada parcela, iniciando-se a partir da segunda parcela a ser paga em 10 de fevereiro de 2014, será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao da formalização da adesão até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – 5% (cinco por cento) se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10% (dez por cento) se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º O mês da formalização da adesão de que trata o § 2º é o do pagamento da primeira parcela a que se referem os incisos II a VI do art. 3º.

§ 5º Para efeito do § 3º, quando o termo final do prazo ocorrer em dia não útil, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil seguinte.

Art. 6º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere este Decreto na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem e implica a perda do direito aos benefícios constantes deste Decreto, inclusive àqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia.

§ 3º A exclusão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, considera-se, também, falta de pagamento o pagamento em valor inferior de qualquer parcela.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento pelo RECUPERA DF – FASE II, no que não for contrário às disposições deste Decreto, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º Para fruição dos benefícios fiscais previstos neste Decreto, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente poderão ser quitados à vista.

Art. 9º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 3º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente pela Fiscalização Tributária.

Art. 10. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos deste Decreto implicará a perda dos benefícios nele previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata este diploma legal.

Art. 11. O disposto neste Decreto não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Os benefícios previstos neste Decreto não se aplicam aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 14. O prazo de que trata o § 7º do art. 4º do Decreto nº 34.295, de 18 de abril de 2013, passa a ser o estabelecido no § 8º do art. 4º deste Decreto.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, adotarão as medidas necessárias à implementação deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

**TADEU FILIPPELLI**

Governador em exercício

## **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

### **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL**

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - SESSÃO 1787ª, REALIZADA EM: 20/09/2013  
RESOLUÇÃO Nº 232.

Aprovada pela Decisão nº 43/2013-CONAD.

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos no âmbito da TERRACAP para atender ao disposto no Decreto nº 34.289/2013 que regulamentou a Lei Distrital nº 1572/1997 que criou o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, com base nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos relacionados ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT;

CONSIDERANDO que a TERRACAP, na qualidade de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, deve pautar-se na equidade para disponibilização de seus bens, de modo a garantir a justiça, repelindo assim a prática de atos que levem à posse não permitida dos seus imóveis e o subsequente beneficiamento de pessoas que, ao arropio da Lei, invadem imóveis públicos com a finalidade de auferirem alguma vantagem econômica; RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas sobre as ações e procedimentos para responder a requerimento formulado pelo Conselho de Política de Assentamento – CPA-DF, acerca de áreas inseridas em imóvel rural de propriedade da TERRACAP, a ser disponibilizadas para implantação de assentamento de trabalhadores rurais, atendendo ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, visando firmar os instrumentos jurídicos de atribuição da TERRACAP.

§ 1º A disponibilidade de área inserida em imóvel rural, de propriedade da TERRACAP, destinada a implantar assentamento de trabalhadores rurais, será objeto de decisão da Diretoria Colegiada - DIRET, que observará o disposto em lei, Estatuto Social da TERRACAP, nesta Resolução e demais normas pertinentes à matéria.

§ 2º A disponibilidade da área de que trata o parágrafo anterior, será objeto do Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a TERRACAP e a SEAGRI.

§ 3º O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso será precedido do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório e desde que atendidos todos os demais pressupostos e requisitos fixados nesta Resolução e nas normas pertinentes à matéria.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se Imóvel Rural a área rústica e contínua situada na macrozona rural delimitada pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), que se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer por meio de planos públicos, quer por meio da iniciativa privada.

Art. 3º As áreas inseridas em imóvel rural de propriedade da TERRACAP destinadas ao Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, para atender ao PRAT serão compatibilizadas com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a política agrícola em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica do Distrito Federal e serão regulamentadas com observância nas seguintes prioridades quanto à sua destinação:

I – regularização da ocupação fundiária;

II – manutenção dos produtores rurais nas respectivas áreas de produção;

III – assentamento de produtores rurais;

IV – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 4º A dimensão das áreas inseridas nos imóveis rurais, a ser destinadas para Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou Contrato de Concessão de Direito Real

de Uso deverá ser definida de acordo com os Relatórios de Viabilidade Ambiental, Planos de Instalação do Assentamento, Plano de Desenvolvimento do Assentamento e Plano de Uso Familiar, conforme resoluções específicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, portarias e demais atos normativos do Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, não podendo em hipótese alguma ser inferior a 2 (dois) hectares.

Art. 5º Qualquer edificação a ser erigida na área objeto do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, deverá estar prevista no Plano de Uso Familiar (PUF) e eventuais alterações no referido PUF deverão, obrigatoriamente, ter seu projeto previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF, com anuência da Superintendência Regional do INCRA SR 28 e do CPA e que, para tanto e quando couber, o submeterá aos demais órgãos competentes.

Art. 6º A ocupação e uso da área inserida no imóvel rural de propriedade da TERRACAP para o desenvolvimento de atividade agrícola e ou pecuária deverá obedecer à legislação em vigor, o PDOT e as normas ambientais.

Art. 7º A exploração do imóvel rural objeto desta Resolução obedecerá ao Plano de Uso Familiar (PUF) aprovado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF.

Art. 8º Nos instrumentos contratuais deverá conter cláusula expressa de que a TERRACAP não se responsabilizará, solidária ou subsidiariamente, pelo pagamento de empréstimos contraídos pelos concessionários junto a estabelecimentos creditícios, mediante penhor agrícola ou de quaisquer benfeitorias erigidas ou mantidas na área concedida.

Parágrafo único. Aos concessionários é proibido, também, dar a área explorada em garantia real.

#### CAPÍTULO II

#### DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE INDICAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS.

Art. 9º A disponibilidade de áreas inseridas em imóveis rurais de propriedade da TERRACAP ao PRAT condiciona-se ao requerimento formal do Conselho de Política de Assentamento Rural do Distrito Federal – CPA-DF, cujo pedido deverá conter:

I – mapa com tabela simplificada contendo coordenadas dos vértices definidores de limites, suficientes para identificação da área a ser disponibilizada;

II - caracterização das famílias acampadas na área de propriedade da TERRACAP, quando for o caso.

Art. 10 A TERRACAP deverá, mediante decisão da Diretoria Colegiada – DIRET, responder a solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo.

§ 1º Na decisão que disponibilizar a área inserida no imóvel rural de propriedade da TERRACAP deverá constar a outorga de poderes à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF para requerer e acompanhar os pedidos de Licenças junto ao IBRAM e a ADASA.

§ 2º A decisão de indeferimento da solicitação deve ser motivada e fundamentada, ficando facultado ao CPA-DF apresentar pedido de reconsideração devidamente fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da decisão da TERRACAP.

#### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS INSERIDAS NOS IMÓVEIS RURAIS

#### SEÇÃO I

#### DOS PRESSUPOSTOS PARA OS CONTRATOS

Art. 11 - O selecionado para firmar o Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório e o indicado para firmar Contrato de Concessão de Direito Real de Uso deverão ser capazes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo Único. No caso do selecionado ser incapaz, observar-se-á o disposto na lei civil quanto à representação, assistência, tutela e curatela.

#### SEÇÃO II

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 O Estágio Probatório consiste na formalização do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório, individualizado, firmado entre a TERRACAP e o beneficiário do PRAT indicado pelo CPA-DF e terá duração de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O Contrato de que trata o caput tem natureza de ato preparatório à formalização do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 2º O processo administrativo que cuidará do contrato referido no caput deverá ser instruído com a documentação exigida no Decreto nº. 34.289/2013 nesta Resolução e demais normas pertinentes.

§ 3º Quando da assinatura do contrato referido no caput, o beneficiário deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, sob pena de cancelamento do benefício, os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de estado civil.

IV – Certidão negativa de débito junto a Secretaria de Fazenda do DF;

V – Certidão negativa de débito junto a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF; e

VI – Certidão negativa de débito junto a TERRACAP.

§ 4º No que se refere ao cumprimento do Plano de Uso Familiar – (PUF) a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF ficará responsável pela fiscalização, sendo facultado à TERRACAP livre acesso à área para verificação do cumprimento das condicionantes inerentes ao uso adequado de seu imóvel em consonância com as cláusulas avençadas.

§ 5º Após a assinatura do Contrato definido no caput, poderá o concessionário propor à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF novo Plano de Uso Familiar (PUF) que, se aprovado, passará a fazer parte do instrumento pactuado.

§ 6º Somente será admitida a construção de uma unidade habitacional na área concedida, salvo, a construção de uma segunda unidade, nas seguintes hipóteses:

I – tratar-se de pessoa física cadastrada, na relação de beneficiários, como parente do titular do contrato, conforme a lei civil; e

II – tratar-se de unidade habitacional prevista e aprovada no Plano de Uso Familiar (PUF).

§ 7º O Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório é improrrogável e intransferível para terceiros, salvo na hipótese de sucessão causa mortis.

Art. 13 Constará do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório previsto no art. 12 desta Resolução, cláusula de carência no pagamento de taxa de concessão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 14 Finda a duração do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório e na hipótese do concessionário não cumprir adequadamente tal contrato, a TERRACAP será imitada na posse sem que caiba àquele qualquer tipo de indenização.

### SECÃO III

#### DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 15 O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso será firmado entre a TERRACAP e o beneficiário do PRAT que cumprir adequadamente o Contrato de Concessão de Uso em regime de Estágio Probatório.

§ 1º O Contrato de que trata o caput deste artigo terá prazo de vigência de 15 (quinze) anos quando a área for localizada a menos de 2 (dois) quilômetros da macrozona urbana, ou a menos de 1 (um) quilômetro do eixo do anel viário; e de 30 (trinta) anos nas demais situações. Ficando prorrogável por igual período, observado a conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 2º O cumprimento adequado do Contrato de Concessão de Uso em regime de Estágio Probatório será atestado pelo CPA-DF, sem prejuízo da faculdade de verificação prevista no § 4º do art. 12.

§ 3º Quando da assinatura do contrato referido no caput, o beneficiário deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, sob pena de cancelamento do benefício, os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - Comprovante de estado civil.

IV – Certidão negativa de débito junto a Secretaria de Fazenda do DF;

V – Certidão negativa de débito junto a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF; e

VI – Certidão negativa de débito junto a TERRACAP.

§ 4º A partir da assinatura do contrato de que trata o caput, o cessionário pagará anualmente, por hectare, taxa de concessão de uso de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da terra nua, nos 03 (três) primeiros anos de vigência, e de 1% (um por cento), a partir do 4º (quarto) ano.

§ 5º O valor para fins de apuração da taxa de concessão de uso, de que trata o § 4º, será aferido pela GEPEA, respeitado o valor mínimo da terra nua estabelecido em Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, em vigor na área de atuação da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para o Distrito Federal e Entorno SR/28, vigente na data de aniversário do contrato de concessão de direito real de uso.

§ 6º Os encargos administrativos e tributários que vierem incidir sobre a área, objeto do contrato, ficarão a cargo do cessionário, a partir da assinatura do contrato de que trata o caput.

§ 7º Somente será admitida a construção de uma unidade habitacional na área concedida, salvo, a construção de uma segunda unidade, nas seguintes hipóteses:

I – tratar-se de pessoa física cadastrada, na relação de beneficiários, como parente do titular do contrato, conforme a lei civil; e

II – tratar-se de unidade habitacional prevista e aprovada no Plano de Uso Familiar (PUF).

§ 8º No que se refere ao cumprimento do Plano de Uso Familiar – (PUF) a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF ficará responsável pela fiscalização, sendo facultada à TERRACAP livre acesso à área para verificação do cumprimento das condicionantes inerentes ao uso adequado de seu imóvel em consonância com as cláusulas avençadas.

§ 9º O Contrato referido no caput é intransferível para terceiros, salvo na hipótese de sucessão causa mortis.

§ 10º A utilização da área objeto do contrato de que trata o caput será em benefício exclusivo do concessionário e de seus dependentes.

Art. 16 - Após a assinatura do Contrato referido no art. 15, poderá o concessionário propor à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural SEAGRI-DF novo Plano de Uso Familiar (PUF) que, se aprovado, passará a fazer parte do instrumento pactuado.

Art. 17 Advindo o termo final do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, sem subsequente renovação, caberá ao concessionário o direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis previstas do Plano de Uso Família (PUF).

### CAPITULO IV

#### DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 18 Na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que não tenha expediente na TERRACAP, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 19 Os prazos de pagamento deverão ser estipulados nos respectivos contratos, bem como os prazos para apresentação de recursos administrativos.

### CAPÍTULO V

#### DA MULTA POR ATRASO

Art. 20 O atraso no pagamento da taxa de concessão, bem como dos encargos administrativos tributários previstos respectivamente nos § 4º e §6º do art. 15, acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês de atraso ou fração, bem como a incidência de correção monetária de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), ocorrida entre o início do atraso até a data do efetivo pagamento, independente da ocorrência de rescisão contratual, decorrente da inadimplência remunerativa.

Parágrafo Único Na hipótese de extinção deste indicador, será substituído na seguinte ordem: INPC, IGP-DI, IPCA-E (IBGE) e IPC (FIPE).

### CAPITULO VI

#### DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 21 O Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório e o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de imóvel rural deverão, respectivamente, conter todas as obrigações dos concessionários, em especial as de:

I - manter sob sua guarda o imóvel rural objeto da concessão, devendo adotar todas as medidas necessárias, inclusive judiciais, em caso de esbulho e turbacão, comunicando tal fato à TERRACAP, no prazo de 5 (cinco) dias;

II - manter a pontualidade no pagamento;

III - garantir o livre acesso da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF e da concedente para fins de vistoria e fiscalização;

IV - utilizar o imóvel conforme a finalidade específica prevista no Plano de Utilização Familiar (PUF);

V - não transferir a posse do imóvel por ato “inter vivos”;

VI - atender as prescrições da legislação ambiental.

### CAPITULO VII

#### DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Art. 22 No caso de sucessão causa mortis, a transferência do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso ocorrerá nos termos da legislação civil.

Art. 23 Em caso de morte do concessionário, o Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso prosseguirá em nome do espólio.

§ 1º Havendo mais de um sucessor ou herdeiro, todos serão solidariamente responsáveis em relação às obrigações contratuais transferidas.

§ 2º Findo o inventário, o direito à concessão prosseguirá em relação ao herdeiro ou herdeiros aos quais for adjudicado o direito, vedada a subdivisão da área cedida.

Art. 24 Ficam os sucessores ou herdeiros obrigados a comunicar à TERRACAP a ocorrência de que trata o caput do artigo anterior, cabendo-lhes apresentar o termo de inventariante no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do falecimento, ou a escritura pública de partilha, nos moldes do art. 982 do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO VIII

#### DA RESCISÃO

Art. 25 O Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de imóvel rural poderá ser rescindido unilateralmente, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 2 (duas) anualidades da taxa de ocupação, consecutivas ou alternadas, ou dos encargos administrativos e tributários previstos respectivamente nos § 4º e §6º do art. 15;

II - impedimento de acesso da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF ou da concedente para fins de vistoria e fiscalização;

III - utilização do imóvel com finalidade diversa daquela prevista no Plano de Uso Familiar (PUF) ou descumprimento de sua função social;

IV – transmissão inter vivos dos direitos de uso;

V - abandono do imóvel rural;

VI - paralisação das atividades previstas no Plano de Utilização Familiar (PUF), pelo período de 6 (seis) meses consecutivos, sem justificativa formalmente prestada e aceita pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF;

VII - edificação no imóvel, que altere o disposto no Plano de Uso Familiar (PUF), sem prévia e expressa autorização e/ou licenciamento da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI/DF;

VIII - insolvência do concessionário;

IX - desrespeito à legislação ambiental;

X – permitir que terceiro ocupe, a qualquer título, a área;

XI – parcelar a área objeto da cessão.

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos I a XI, as benfeitorias úteis e necessárias previstas ou não no Plano de Uso Familiar (PUF) serão revertidas ao patrimônio da cedente, não cabendo ao cessionário indenização ou retenção, salvo o levantamento das voluptuárias quando o puder sem detrimento da coisa.

Art. 26 Na vigência do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, as partes poderão rescindi-lo de comum acordo ou quando houver interesse formalmente justificado da concedente, mediante decisão da Diretoria Colegiada - DIRET.

§ 1º Configura interesse justificado da concedente a decisão administrativa fundamentada no sentido da realização de projetos de urbanização ou de implantação de equipamentos ou instalações necessárias à prestação direta ou indireta de serviços públicos.

§ 2º Na hipótese do § 1º se sujeita a concedente a indenizar o concessionário relativamente às benfeitorias necessárias e úteis previstas no Plano de Uso Família – PUF.

Art. 27- A ulterior transformação, pelo PDOT, de zona rural em urbana, onde se encontra inserido o imóvel, objeto do Contrato de Concessão de Uso em Regime de Estágio Probatório ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, permitirá à concedente rescindir tal contrato, mediante a indenização das benfeitorias úteis e necessárias previstas do Plano de Uso Família (PUF).

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Observada a legislação vigente e subsidiada no que for necessário pela Advocacia e Consultoria Jurídica – ACJUR e pela Diretoria Extraordinária de Regularização dos Imóveis Rurais – DIRUR ficam autorizadas a elaborar e propor à Diretoria Colegiada – DIRET, outras cláusulas contratuais, bem como a promover adequações necessárias à implementação desta Resolução, sempre no intuito de melhor atender aos interesses da TERRACAP.

Art. 29 Em se tratando de rescisão da concessão e/ou devolução da área por meios acordados ou por vias judiciais, mediante vistoria da TERRACAP e dos órgãos ambientais, caberá ao concessionário a responsabilidade de recuperação da área, caso haja degradação em decorrência do uso, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 30 Não poderá o concessionário impedir ou dificultar o acesso da TERRACAP, Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEAGRI/DF e demais órgãos fiscalizadores, bem como a livre passagem no imóvel rural concedido, de instalações de canais de água, rede elétrica, de telefone ou qualquer outro serviço que tenha por objetivo a melhoria do setor ou região.

Art. 31 A TERRACAP fará publicar anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, relação atualizada dos contratos vigentes, firmados nos termos desta Resolução, com a devida indicação dos imóveis rurais e dos respectivos concessionários.

Art. 32 São nulos de pleno direito os ajustes, contratuais ou não, realizados em desacordo com esta Resolução, a legislação de regência do PRAT e ao contrato.

Art. 33 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da TERRACAP, ouvidos os órgãos governamentais envolvidos, quando for o caso.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO  
Presidente

## CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 29, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL  
U.G – 090.101 – CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL  
PARA: U.O – 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL  
U.G – 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL  
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.3678.2695 – Realização de Eventos-Feiras, Congressos e Conferências-Casa Civil-Distrito Federal.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
33.90.39	3.400.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com eventos culturais: Festival de Promessas, IX Encontro Nacional do Movimento Fé e Política, 1º Congresso Internacional sobre Saúde da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil U.O Cedente	ALEXANDRE PEREIRA RANGEL Secretaria de Estado de Cultura Por delegação de competência U.O Favorecida
---	---

## COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXII, do artigo 43, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, nos termos da Circular nº 74/2011-Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade, disposto no Art.37, da Constituição Federal, bem como no Art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal a relação abaixo dos Alvarás de Construção emitidos por esta Regional relativo ao mês de Outubro de 2013. (Dois mil e treze). Expedição 10/10/2013, Alvará 28/2013, Processo 136.000.711/1986, Razão Social RAIMUNDO WILSON PINHEIRO, CPF 244.518.351-00, área Total 189,44M², Endereço, RUA 14 LOTE 29 DA VILA METROPOLITANA DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Expedição 15/10/2013, Alvará 29/2013, Processo 136.000.433/2003, Razão Social PNG BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, CPNJ 00.586.917/0001-10, área Total 378,45M², Endereço, SIBS – QUADRA 01 CONJUNTO B LOTE 10 – NÚCLEO BANDEIRANTE. Expedição 16/10/2013, Alvará 30/2013, Processo 136.000.240/2012, Razão Social DAWUD HENRIQUE ALVES MOHAMMAD, CPF 646.337.801-15, área Total 259,43M², Endereço, LOTE 12 DO CONJUNTO 51 SETOR RESIDENCIAL DO NÚCLEO BANDERANTE (AVENIDA CENTRAL). Expedição 25/10/2013, Alvará 31/2013, Processo 136.003.184/1968, Razão Social ELIANE SANTOS DE AGUIAR, CPF 520.613.297-72, área Total 141,16M², Endereço, CASA 06, DO BLOCO 1500, DA 2ª AVENIDA, DO NÚCLEO BANDEIRANTE.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXII, do artigo 43, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, nos termos da Circular nº 74/2011-Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade, disposto no Art.37, da Constituição Federal, bem como no Art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional relativo ao mês de Outubro de 2013. (Dois mil e treze). Expedição 04/10/2013, Habite-se 18/2013, Processo 136.000.446/1985, Razão Social JORIVÉ DE FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO, CPF 114.345.201-10, área Total 110,25M², Endereço, LOTE 11, DA RUA 12-A, METROPOLITANA DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Expedição 23/10/2013, Habite-se 19/2013, Processo 136.001.433/1990, Razão Social NICOMEDES ANTUNES DOS REIS, CPF 004.409.301-20, e LUIZ AMARO DA SILVA, CPF 042.629.991-49, área Total 285,90M², Endereço, LOTE 09 DO CONJUNTO A DO SETOR DE OFICINAS E PEQUENAS INDUSTRIA – SOPI – NÚCLEO BANDEIRANTE.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: U.O. 09108 – Administração Regional de Planaltina;  
U.G. 190108 – Administração Regional de Planaltina.  
Para: U.O. 22101 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;  
U.G. 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Plano de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (RS)
15.812.6206.1745.5445	449051	100	150.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando a construção de Quadra de Esportes na Escola do Núcleo Rural Bom Sucesso em Planaltina/DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS Administrador Regional de Planaltina UO Cedente	ANDRE MONTEIRO FORTES Diretor Presidente da NOVACAP UO Favorecida
--	---

PORTARIA CONJUNTA Nº 08, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: U.O. 09108 – Administração Regional de Planaltina;  
U.G. 190108 – Administração Regional de Planaltina.  
Para: U.O. 22101 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;  
U.G. 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Plano de Trabalho 27.813.6206.1745.9541; Natureza da Despesa 449051; Fonte 100; Valor (RS) 150.000,00; Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando a construção de Quadra Poliesportiva em Planaltina/DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS Administrador Regional de Planaltina UO Cedente	ANDRE MONTEIRO FORTES Diretor Presidente da NOVACAP UO Favorecida
--	---

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 09108 – Administração Regional de Planaltina  
UG: 190108 – Administração Regional de Planaltina  
Para: UO 22101 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
UG 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Plano de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (RS)
27.813.6206.3047.5482	449051	100	300.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando a aquisição de equipamentos para PECs a serem instalados em Planaltina – DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS Administrador Regional de Planaltina UO Cedente	ANDRE MONTEIRO FORTES Diretor Presidente da NOVACAP UO Favorecida
--	---

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 218, de 11 de novembro de 2013, publicado no DODF nº 235, de 08 de novembro de 2013, página 23, ONDE SE LÊ: "...PORTARIA Nº 218, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013...", LEIA-SE: "...PORTARIA Nº 218, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013...".

Na Portaria nº 219, de 11 de novembro de 2013, publicado no DODF nº 235, de 08 de novembro de 2013, página 39, ONDE SE LÊ: "...PORTARIA Nº 219, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013...", LEIA-SE: "...PORTARIA Nº 219, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA****SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 237, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Comissão de Sindicância de Acidente em Serviço, com objetivo de apurar os fatos constantes do processo 150.002911/2013, nos termos do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância de Acidente em Serviço, instituída por meio da Portaria nº 72, de 31 de outubro de 2013, publicado no DODF nº 229, de 31.10.2013, página 62.

Art. 3º Conceder prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

PORTARIA Nº 268, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 182 a 184 da Resolução nº 1/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, e, ainda, o que consta no Processo 084.000.166/2012, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Colégio Marista de Brasília - Educação Infantil e Ensino Fundamental cumpra plenamente seus objetivos educacionais e o que preceitua o seu Regimento Escolar e a legislação de ensino.

Art. 2º Determinar que o Colégio Marista de Brasília - Educação Infantil e Ensino Fundamental não efetue novas matrículas que estejam em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de serem aplicadas sanções, as quais podem culminar na revogação do seu credenciamento e das respectivas etapas de educação oferecidas.

Art. 3º Determinar que o Colégio Marista de Brasília - Educação Infantil e Ensino Fundamental, no ano que vem, promova a enturmação de seus alunos de acordo com a faixa etária a qual pertencem, cumprindo, dessa forma, a legislação vigente e os documentos organizacionais da própria instituição educacional, o que não caracteriza retenção, uma vez que na Educação Infantil a divisão das turmas deve obedecer às faixas etárias, além de haver inúmeras formas de diversificar as atividades dos alunos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO AGUIAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 8 de novembro de 2013.

Processos 410.001.331/2011 e 410.000.152/2012. Interessado: CENTRO DE ENSINO INTERATIVO. Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos nos Processos 410.001.331/2011 e 410.000.152/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 133/2013-CEDF, de 02 de julho de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 28 de agosto de 2012 até 31 de julho de 2016, o Centro de Ensino Interativo, mantido pelo Colégio Interativo Ltda.-ME, ambos com sede na EQNP9/5, Área Especial G, Ceilândia - Distrito Federal; b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta do ensino médio, com os exclusivos fins de atendimento aos 18 estudantes relacionados no anexo I deste parecer. c) validar os atos escolares praticados pelo Centro de Ensino Interativo relativos aos estudos realizados pelos 18 estudantes matriculados no ensino médio, relacionados no anexo I do presente parecer, até a data de publicação da portaria oriunda deste parecer; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos II, III e IV do presente parecer; e) vedar ao Centro de Ensino Interativo a efetivação de matrículas novas no ensino médio, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2013, sob a pena de cessação compulsória da presente autorização, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atendimento à alínea “b” do presente parecer; f) esclarecer à instituição educacional que novo processo de autorização para oferta do ensino médio só poderá ser autuado a partir de 2 de janeiro de 2014, após inspeção, do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto na alínea “e” deste parecer, além de que cumpriu as demais exigências constantes na legislação vigente, bem como que a matrícula nova para o ensino médio não poderá ocorrer sem que a referida etapa de ensino seja autorizada em definitivo; g) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que oficialize a mudança de mantenedora do Centro Interativo Ltda. para Centro Interativo Ltda. ME; h) advertir os mantenedores do Centro de Ensino Interativo pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

MARCELO AGUIAR

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 25 e 47, inciso X, do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, R E S O L V E: 1. Reconstituir, a contar de 5 de novembro de 2013, a Câmara de Educação Básica – CEB, com os seguintes Conselheiros: Efetivos: Edileuza Fernandes da Silva – Presidente, Adilson Cesar de Araújo, Álvaro Moreira Domingues Júnior, Berenice Darc Jacinto, Carlos de Sousa França, Carmenísia Jacobina Aires, Ediram José Oliveira Silva, Eva Waisros Pereira, Fábio Pereira de Sousa, Fernando Rodrigues Figueiredo, Francisco José da Silva, Lêda Gonçalves de Freitas, Marcos Francisco Melo Mourão, Marcos Silvío Pinheiro, Maria José Vieira Féres, Sandra Zita Silva Tiné. 2. Reconstituir, a contar de 5 de novembro de 2013, a Câmara de Educação Profissional – CEP, com os seguintes Conselheiros: Efetivos: Adilson Cesar de Araújo – Presidente, Álvaro Moreira Domingues Júnior, Berenice Darc Jacinto, Carlos de Sousa França, Carmenísia Jacobina Aires, Edileuza Fernandes da Silva, Ediram José Oliveira Silva, Eva Waisros Pereira, Fábio Pereira de Sousa, Fernando Rodrigues Figueiredo, Francisco José da Silva, Lêda Gonçalves de Freitas, Marcos Francisco Melo Mourão, Marcos Silvío Pinheiro, Maria José Vieira Féres, Sandra Zita Silva Tiné. 3. Reconstituir, a contar de 5 de novembro de 2013, a Câmara de Planejamento e Legislação e Normas – CPLN, com os seguintes Conselheiros: Efetivos: Marcos Silvío Pinheiro – Presidente, Adilson Cesar de Araújo, Álvaro Moreira Domingues Júnior, Berenice Darc Jacinto, Carlos de Sousa França, Carmenísia Jacobina Aires, Edileuza Fernandes da Silva, Ediram José Oliveira Silva, Eva Waisros Pereira, Fábio Pereira de Sousa, Fernando Rodrigues Figueiredo, Francisco José da Silva, Lêda Gonçalves de Freitas, Marcos Francisco Melo Mourão, Maria José Vieira Féres, Sandra Zita Silva Tiné. 4. Reconstituir, a contar de 5 de novembro de 2013, a Câmara de Educação Superior - CES, com os seguintes Conselheiros: Efetivos: Fernando Rodrigues Figueiredo – Presidente, Adilson Cesar de Araújo, Álvaro Moreira Domingues Júnior, Berenice Darc Jacinto, Carlos de Sousa França, Carmenísia Jacobina Aires, Edileuza Fernandes da Silva, Ediram José Oliveira Silva, Eva Waisros Pereira, Fábio Pereira de Sousa, Francisco José da Silva, Lêda Gonçalves de Freitas, Marcos Francisco Melo Mourão, Marcos Silvío Pinheiro, Maria José Vieira Féres, Sandra Zita Silva Tiné. 5. Determinar que as Câmaras funcionem com esta composição até que sejam reconstituídas ou que haja encerramento do mandato de conselheiro.

EVA WAISROS PEREIRA

**COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 211 c/c 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Sindicante 470.000.370/2013 por 30 (trinta) dias, a contar de 09 de novembro de 2013, conforme artigo 214, § 2º, da LCDF nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante do Processo 470.000.529/2013.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

**COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, publicada no DODF nº 246, de 26/12/2011, página 1, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os prazos para a conclusão dos Processos Sindicantes 471.000.130/2013 e 471.000.152/2013, por 30 (trinta) dias, a contar de 13 de novembro de 2013, conforme artigo 214, § 2º, da LCDF nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO MILHOMENS BASTOS DA SILVA

**COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, Artigos 21 e 22 do Decreto nº 32.546 de 07/12/2010 e Artigo 167, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação, realizada no termo do Processo 468.002.417/2010, que considera que os danos sofridos pelo servidor não caracterizam acidente em serviço.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.  
JEFERSON PAZ DAS NEVES

### COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211, § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, arts. 23, e 25, inciso VII, e conforme orientação contida na Circular nº 25/2013 – SUGPE/SEDF, de 18 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Após apuração do Processo 474.000.888/2012 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que existem elementos para estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades prestadas, o acidente e as lesões verificadas, CONFIGURAR Acidente em Serviço o dano sofrido pelo servidor.

Art. 2º Após apuração do Processo 474.001.150/2012 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que existem elementos para estabelecimento do nexo de causalidade entre o acidente descrito e as lesões verificadas, EQUIPARAR ao Acidente em Serviço, na modalidade trajeto.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

### COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º e 2º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação, constante do Processo 461.000.232/2012, que considerou que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) configura-se acidente em serviço, nos termos do Art. 23, do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA GILDA MOREIRA COSME

### COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, art. 255, inciso II, alínea c, e considerando o constante no Processo Sindicante 466.000.223/2011, RESOLVE:

Art. 1º Determinar o encerramento dos trabalhos sindicantes e o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Profissionais da Educação - SUGPE da Secretaria de Estado de Educação, para a instauração de Processo Disciplinar, conforme dispõe a Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, art. 215, inciso II. Na Data 25/10/2013 encerraram-se os trabalhos da Comissão Sindicante.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO GONÇALVES PACHECO

### COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 258, inciso III, da Lei Complementar nº 840/2011 e tendo em vista o que consta do processo nº. 0467-000280/2013, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar os autos quanto a parte disciplinar.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCINÉIA F. GOMES SOARES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 258, inciso III da LCDF nº 840/2011 c/c Art. 22 inciso VI, do Decreto nº 32.546/2010, e tendo em vista o apurado no processo abaixo, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar acidente de trabalho o Processo 467.000.223/2013, em concordância com a apuração supracitada.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCINÉIA F. GOMES SOARES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo Artigo 258, inciso III, da Lei Complementar nº 840/2011 e tendo em vista o que consta dos Processos 467.000.351/2013 e 467.000.371/2013, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar os autos quanto a parte disciplinar.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCINÉIA F. GOMES SOARES

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 263, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Sindicantes 080.007.944/2010, 080.007.47/2010 e 080.007.945/2010, por 30 (trinta) dias, a contar de 11 de outubro de 2013, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 102, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

Declara o marco temporal até o qual os pagamentos relativos aos créditos tributários a que se refere a Lei nº. 4.997, de 19 de dezembro de 2012, não podem ser objeto da restituição de que trata seu art. 6º.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 149 do Decreto nº. 33.269, de 18 de outubro de 2011, DECLARA:

Artigo único. Considerando a não existência de letra inútil na norma jurídica, a inclusão do termo “já” na expressão “valores já recolhidos”, contida no art. 6º da Lei nº. 4.997, de 19 de dezembro de 2012, significa que a impossibilidade, neste prevista, de restituição de valores já recolhidos é comando que se aplica exclusivamente aos pagamentos efetuados em data anterior ao início da vigência da Lei em questão.

WILSON JOSÉ DE PAULA

### COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

Credencia técnico da empresa RONALD GEOVANE DOS SANTOS ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do Processo 046.003.067/2010, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a empresa RONALD GEOVANE DOS SANTOS ME estabelecida no QNM QD 3 CJ 0 LT 37 SALA 104- CEILÂNDIA – BRASÍLIA/DF, inscrita no CNPJ/MF 11.897.057/0001-51 e no CF/DF 07.539.124/001-59 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ZPM, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: RONALD GEOVANE DOS SANTOS, CPF 474.561.913-87, RG 1.322.854/SSP-MA. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ZPM 2 EFC LOGGER, TDF 12/2010; ZPM-200, TDF 17/2010; ZPM-300, TDF 13/2010; ZPM-400, TDF 14/2010; ZPM-500, TDF 03/2012.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO DE MELLO

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 20 de novembro de 2013, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.007.413/2006, RE 028/2011, Recorrente NUTRINAT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. – ME, Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.005.441/2007, ED 078/2012, Requerente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS, Advogado Igor Vasconcelos Saldanha e/ou, Requerido PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

Processo nº 046.002.954/2012, RESP 084/2012, Requerente JOÃO ALVES SOARES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

Processo nº 046.002.906/2012, RESP 092/2012, Requerente ANDRÉ LUIZ DA SILVA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

Processo nº 042.000.104/2013, RESP 007/2013, Requerente ANNA MARIA NOTARGIACOMO DE FREITAS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 21 de novembro de 2013, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

Processo nº 044.000.502/2012, RESP 070/2012, Requerente CENTRAL DA CERVEJA LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Rudson Domingos Bueno. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GABRIEL MANICA MENDES DE SENA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.002.867/2007, ED 038/2012, Requerente BARRIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Requerido PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

Processo nº 042.001.599/2012, RESP 076/2012, Requerente OSMARINA MARIA ROSA PEREIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

Processo nº 127.004.708/2012, RESP 078/2012, Requerente ANTÔNIO LOURENÇO, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva.

Processo nº 043.000.903/2012, RESP 114/2012, Requerente ANTÔNIO MARQUES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Henrique de Mello Franco.

Processo nº 042.003.706/2012, RESP 115/2012, Requerente ORIVAM OLIVEIRA CAMPOS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2013.

GESSY D. A. NASCIMENTO

Assessor Técnico/GESAP

## 1ª CÂMARA

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 19 de novembro de 2013, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Processo nº 040.000.336/2009, RV 006/2012, Recorrente GALAXY BRASIL LTDA., Advogada Carla Guimarães Buiati e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

Processo nº 128.000.626/2010, RV 026/2012, Recorrente WB ARMÁRIOS LTDA. – EPP, Advogado Willer Tomaz de Souza e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.

Processo nº 128.001.042/2010, RV 038/2012, Recorrente MENDONÇA & COELHO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Anderson Araújo Fontenelle, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2013.

GESSY D. A. NASCIMENTO

Assessor Técnico/GESAP

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 4.090ª, DE 07.11.2013.

Processo: 112.003.603/1998 - A Diretoria, acolhendo o voto do Relator, o contido nos autos e sobretudo, que a importância paga a maior ao ex-empregado ATHAIL RANGEL PULINO FILHO, no valor de R\$4.440,59 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), registrada na conta contábil nº 112299900- Outras Responsabilidades foi recebida pela NOVACAP pelo valor atualizado de R\$24.191,54 (vinte e quatro mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) conforme comprovante à fl. 336, resolve: AUTORIZAR, com amparo no artigo 25, inciso XVIII do Estatuto Social, a baixa contábil do referido débito. RELATOR: Diretor Financeiro EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

SESSÃO Nº 4.090ª, DE 07.11.2013.

Processo: 112.009.006/1998 - A Diretoria, acolhendo o voto do Relator, o contido nos autos e sobretudo, a necessidade de se regularizar pendências relacionadas a débitos de ex-empregados

registrados na conta contábil nº 112299900 – Outras Responsabilidades em Apuração, acatando, inclusive recomendações contidas em Relatórios de Auditoria da Controladoria da Corregedoria Geral do Distrito Federal, resolve: AUTORIZAR, com amparo no artigo 25, inciso XVIII do Estatuto Social, a baixa contábil do débito no valor de R\$ 8.100,89 (oito mil, cem reais e oitenta e nove centavos) de responsabilidade do ex-empregado JOSÉ MANOEL MORALES SANCHES, com base nos despachos da ASJUR e AUDIT respectivamente, sobretudo o da ASJUR/PRES que apontou a ocorrência da prescrição. RELATOR: Diretor Financeiro EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### ATO CONVOCATÓRIO Nº 368/2013.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SUBSTITUTA, comunica a abertura da Dispensa de Licitação, Emergencial, referente à aquisição de material médico hospitalar – tubo endobronquial duplo lumen para brônquio direito em p.v.c. estéril, tamanho 37 - nos termos da Lei nº 8.666/93, processo 0060-009584/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até as 16h00min do dia 13 de novembro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições - DAPA/SUAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.071-110. O Ato Convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

SUELLEN SILVA DE AMORIM

#### ATO CONVOCATÓRIO Nº 371/2013.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SUBSTITUTA, comunica a abertura da Dispensa de Licitação, Emergencial, referente à aquisição emergencial de reagentes para realização de exames Bioquímicos (Fósforo, Bilirrubina direta, Amilase, Sódio, potássio e Cloretos) em equipamentos totalmente automatizados, modelo CT 600, marca WIENER, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo 0060-008265/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até as 10h do dia 11 de novembro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117– Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

SUELLEN SILVA DE AMORIM

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

#### PORTARIA Nº 493, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE,

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 135/2013, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na distribuição de horas extras, conforme elementos constantes do Memorando nº 115/2011 – CPACFHESES/DF.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 9º, inciso VI, da Portaria nº 159, de 22 de março de 2013, publicada no DODF do dia 12 de abril de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

#### PORTARIA Nº 494, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.123, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 136/2013 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Memorando nº 70/2013 - GAB/CGSM e anexos.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 9º, inciso II, da Portaria nº 159, de 22 de março de 2013, publicada no DODF 12 de abril de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

## PORTARIA Nº 495, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE,

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 137/2013, com a finalidade de apurar suposta adulteração de documentos, conforme elementos constantes no Ofício nº 274/1ª VCr e cópia reprográfica do Processo 2012.04.1.000394-6.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 9º, inciso II, da Portaria nº 159, de 22 de março de 2013, publicada no DODF do dia 12 de abril de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

## PORTARIA Nº 499, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso I, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE,

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 140/2013, com a finalidade de apurar suposta não observância de normas legais, conduta inadequada em serviço e improbidade administrativa, conforme elementos constantes do Ofício nº 4129/2013 – 17ª DP e anexos.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 9º, inciso I, da Portaria nº 159, de 22 de março de 2013, publicada no DODF do dia 12 de abril de 2013, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

**COLEGIADO DE GESTÃO**

## DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 6ª Reunião Ordinária de 2013, realizada no dia 20 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Referendar por consenso a Deliberação nº 28 “ad referendum” do Colegiado de Gestão, de 26 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 180, de 29 de agosto de 2013, página 20, que aprova o credenciamento do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda, CNES: 3306526, CNPJ: 05.893.538/0001-96, para prestar serviços de ablação de Fibrilação Atrial pelo método Carto de Mapeamento Eletroanatômico guiado pelo ecointeracardiaco, aos usuários da SES/DF.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2013.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto  
Secretário Adjunto de Saúde

## DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 6ª Reunião Ordinária de 2013, realizada no dia 20 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Referendar por consenso a Deliberação nº 29 “ad referendum” do Colegiado de Gestão, de 26 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 180, de 29 de agosto de 2013, página 20, que aprova o credenciamento do Serviço de Nefrologia Pediátrica do Hospital da Criança de Brasília José de Alencar, CNES 6876617.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2013.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto  
Secretário Adjunto

## DELIBERAÇÃO Nº 45, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 6ª Reunião Ordinária de 2013, realizada no dia 20 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Referendar por consenso a Deliberação nº 34 “ad referendum” do Colegiado de Gestão, de 1º de outubro de 2013, publicada no DODF nº 207, de 4 de agosto de 2013, página 15, que aprova a adesão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal à estratégia do Aumento do Acesso aos Procedimentos traumato-ortopédicos de média complexidade (TOM).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2013.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto  
Secretário Adjunto

## DELIBERAÇÃO Nº 46, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 6ª Reunião Ordinária de 2013, realizada no dia 20 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Referendar por consenso a Deliberação nº 35 “ad referendum” do Colegiado de Gestão, de 7 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 210, de 8 de agosto de 2013, página 9, que aprova o credenciamento do Hospital de Apoio de Brasília (CNES 2649527), como Rede Complementar ao Serviço de Referência de Triagem Neonatal (Hospital da Criança de Brasília José Alencar).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2013.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto  
Secretário Adjunto

## DELIBERAÇÃO Nº 47, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 6ª Reunião Ordinária de 2013, realizada no dia 20 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Referendar por consenso a Deliberação nº 36 “ad referendum” do Colegiado de Gestão, de 15 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 217, de 17 de agosto de 2013, página 107, que aprova o credenciamento do CAPS AD III Samambaia, CNES: 7282494 e da Unidade de Acolhimento de Samambaia, CNES: 7282494.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2013.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto  
Secretário Adjunto

**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**

## RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 83, de 07 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 235, de 08.11.2013, pág. 49, ONDE SE LÊ: “...no período de 18 e 20 de novembro de 2013...”, LEIA-SE: “...no período de 18 a 20 de novembro de 2013...”.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

## PORTARIA Nº 747, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 25, do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo 054.000.305/2005, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria DIPC nº 618, de 14 de maio de 2012, publicada no DODF nº 127, de 29 de junho de 2012; ONDE SE LÊ: “...39, §§ 1º e 3º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...”; LEIA-SE: “...39, § 3º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de

julho de 2002...”; e ONDE SE LÊ: “...a contar de 26 de abril de 2012, data de protocolo do último requerimento.”; LEIA-SE: “...a contar de 12 de novembro de 2012, data de seu requerimento.”.  
WILSON ROGÉRIO MORETTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

### FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 6º da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, alterado pela Lei Complementar nº 868, de 11 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005 e pelo Decreto nº 34.720, de 07 de outubro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Poderão ter acesso a empréstimos sem apresentação de garantias no Programa de Microcrédito operacionalizado com os recursos do FUNGER/DF, os seguintes empreendedores: Beneficiário do Plano pela Superação da Extrema Pobreza do Distrito Federal – DF Sem Miséria; Artesão cadastrado no Programa de Artesanato da Secretaria de Estado de Trabalho do DF; e Cooperado membro de Cooperativa cadastrada na Secretaria de Estado de Trabalho do DF.

Art. 2º A liberação de créditos para esta clientela, respeitado o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) obedecerá aos seguintes critérios de progressividade: Até 60% do limite para o 1º empréstimo; Até 100% do limite a partir do 2º empréstimo.

Art. 3º Os prazos, carências e taxas de juros para esta clientela ficam disciplinados pelo § 1º do art. 2º da Resolução nº 48, de 21 de agosto de 2013.

Art. 4º Em caso de solicitação de novo crédito, a ocorrência de atraso no pagamento das parcelas do último empréstimo implicará na redução do valor contratado, da seguinte forma: 20%, no mínimo, para atrasos entre 31 e 60 dias, contados da data do vencimento; 50%, no mínimo, para atrasos acima de 60 dias, contados da data do vencimento.

Art. 5º Fica estabelecida trava de inadimplência de 5% da Carteira Ativa para este segmento, e novas concessões de crédito somente serão efetivadas após o índice de inadimplência retornar a um percentual inferior ao estabelecido para a trava.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMES MAXWELL B. COELHO - Secretaria de Estado de Trabalho; BENEDITO FAUSTINO DA SILVA – OCDF; LEONARDO VINHAL FRANCO - Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária; WALQUIRIA PEREIRA AIRES – FIBRA; VASCO CUNHA GONÇALVES - Banco de Brasília – BRB; MARIA VICENTINA DA SILVEIRA ANDEIRA – UGT.

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA Nº 46, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica, tendo em vista o que consta no Processo 040.001.036/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria 39 de 9 de novembro de 2013, publicada no DODF nº 213, página 42 de 11 de outubro de 2013, destinada a apurar as responsabilidades nas constatações consideradas nos subitens 3.2 e 3.3 do Certificado de Auditoria nº 15/2012 COMITÊ/CONT/STC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com o prazo de 30 (trinta) dias para apuração dos fatos.

EDUARDO BRANDÃO

## AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 141, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de setembro de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I, do artigo 33, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no processo 0197.000.015/2013, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de setembro de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 3.040.432,40 (três milhões, quarenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), com vencimento em 15 de novembro de 2013.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 142, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de setembro de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 3º e 12, da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III, do artigo 33, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no processo 0197.000.016/2013, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de setembro de 2013, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.126.476,25 (um milhão, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 15 de novembro de 2013.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

## SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 123, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da faculdade prevista no artigo 214, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução nº 121 de 04/11/2013, publicada no DODF nº 230, página 08, de 05/11/2013, tendo em vista a exposição de motivos exarada pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nos autos de nº 094.000.774/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 250, de 14 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 171 de 19 de Agosto de 2013, página 45/46, ONDE SE LÊ: “... Torneio de Futebol em Comemoração ao Dia Nacional da Construção Civil ... Ordem de Serviço nº 213/2013-SUEL...”, e “... Ordem de Serviço nº 214/2013-SUEL...”, LEIA-SE: “... Torneio de Futebol em Comemoração ao Dia Nacional da Construção Social ... Ordem de Serviço nº 369/2013-SUEL...”, e “... Ordem de Serviço nº 370/2013-SUEL...”.

Na Portaria nº 367, de 17 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 218 de 18 de outubro de 2013, página 35, ONDE SE LÊ: “... Ordem de Serviço nº 348/2013-SUEL...” e “... Ordem de Serviço nº 349/2013-SUEL...”, LEIA-SE: “... Ordem de Serviço nº 358/2013-SUEL...” e “... “... Ordem de Serviço nº 359/2013-SUEL...”.

FUNDO DE APOIO AO ESPORTE  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA TERCEIRA (3ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e treze, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Secretaria de Esporte, localizada no 2º andar do Edifício Nazir, situado na SEP 509 Norte - Brasília-DF, foi realizada a terceira Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal – CONF AE, com a presença do Senhor Júlio César Ribeiro, Secretário de Estado de Esporte e Presidente do CONF AE; Valdeni Leite da Silva, Secretário Executivo do CONF AE; José Luiz Marques Barreto, Conselheiro Titular do CONF AE e Representante da Secretaria de Estado de Fazenda, Paula Cristina de Oliveira Virgolino, Conselheira Titular do CONF AE e Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; Maria Luiza Fonseca do Valle, Conselheira Titular do CONF AE e Representante da Secretaria de Estado de Educação; José Antônio Soares Silva, Conselheiro Titular do CONF AE e Representante das Federações Desportivas do DF; Ulisses de Araújo, Conselheiro Titular do CONF AE e Representante da Associação de Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência. O Secretário de Estado de Esporte e Presidente do CONF AE Júlio César Ribeiro em quorum suficiente declarou aberta a terceira Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal, por conseguinte, o Sr. Valdeni Leite da Silva, Secretário Executivo apresentou a pauta: Aprovação do Edital Nº 003/13 o que foi deliberado neste ato como aprovado o documento intitulado de Minuta de Edital que seguirá em processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF; Apresentação do Plano de Trabalho e os anexos ao Edital Nº 003/13, os quais seguem também dentro do processo a ser remetido à PGDF; Demonstração da publicidade do CONF AE no site www.esporte.df.gov.br. em que o modelo de divulgação dos atos do CONF AE foi aprovado pelos presentes; Deliberação do Chamamento Público para composição do CONF AE para os segmentos dos Representes dos Atletas e dos Universitários em que ficou definido que será elaborado e publicado no DODF o Chamamento Público nº 002/13 que tratará especificamente deste assunto sendo, que a previsão de data para publicação do mesmo no DODF se dará no máximo até dia 09/10/13, sobre o sorteio da ordem de distribuição de Processos aos Conselheiros ficou definido que os mesmos se reunirão para análise conjunta no mês de

novembro do ano em curso para esse fim; Esclarecimento da situação do Decreto 34.522/13 e soluções propostas, em que se definiu por haver a manifestação prévia da AJL/SEsp no sentido de dar um parecer formal às exigências tidas pela Casa Civil do GDF, entretanto os trabalhos do CONFAE não ficam prejudicados, pois o que foi questionado não contamina de validade os anexos I e II do Decreto nº 34.522/13; e Assuntos gerais e solicitação de inclusão de pauta pelos conselheiros ou pela Presidência do CONFAE sendo assim o Presidente do CONFAE Julio César Ribeiro agradeceram a presença e o esforço de todos definindo a seguinte pauta para a próxima reunião: Análise e Deliberação do Edital de Chamamento Público Nº 002/13 para composição do CONFAE para os segmentos dos Representes dos Atletas e dos Universitários, e previsão de data para publicação do mesmo no DODF; Distribuição aos Conselheiros do CONFAE dos documentos das Instituições Esportivas para cadastramento junto ao CONFAE; Assuntos gerais e solicitação de inclusão de pauta pelos conselheiros ou pela Presidência do CONFAE. Após foi declarada o encerramento da reunião às 16h30, da qual eu, Valdeni Leite da Silva – Secretário Executivo do CONFAE lavrou o presente a ata lida e achada conforme, a secretariei e a subscrevo. Julio César Ribeiro, Presidente do CONFAE; José Luiz Marques Barreto, Representante da Secretaria de Estado de Fazenda; Paula Cristina de Oliveira Virgolino, Representante da Secretaria de Estado de Planejamento; Maria Luiza Fonseca do Valle, Representante da Secretaria de Estado de Educação; José Antônio Soares da Silva, Representante da Associação das Federações Desportivas do DF ; Ulisses Araújo, Representante da Associação dos Esportes para pessoas com Deficiência; Valdeni Leite da Silva, Secretário Executivo do CONFAE.

**ATA DA QUARTA (4ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL**  
Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e treze, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Secretaria de Esporte, localizada no 2º andar do Edifício Nazir, situado na SEPN 509 Norte - Brasília-DF, foi realizada a quarta Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal – CONFAE, com a presença do Senhor Julio César Ribeiro, Secretário de Estado de Esporte e Presidente do CONFAE; Valdeni Leite da Silva, Secretário Executivo do CONFAE; José Luiz Marques Barreto, Conselheiro Titular do CONFAE e Representante da Secretaria de Estado de Fazenda, Paula Cristina de Oliveira Virgolino, Conselheira Titular do CONFAE e Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; José Antônio Soares Silva, Conselheiro Titular do CONFAE e Representante das Federações Desportivas do DF; Ulisses de Araújo, Conselheiro Titular do CONFAE e Representante da Associação de Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência. O Secretário de Estado de Esporte e Presidente do CONFAE Julio César Ribeiro em quorum suficiente declarou aberta a quarta Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal, por conseguinte, o Sr. Valdeni Leite da Silva, Secretário Executivo apresentou a pauta: 1 - Análise e Deliberação do Edital de Chamamento Público Nº 002/13 para composição do CONFAE para os segmentos dos Representes dos Atletas e dos Universitários, e previsão de data para publicação do mesmo no DODF, onde foi analisado a documentação de 02 (duas) Instituições que apresentaram documentos na forma do contido no item 4.1 letras a, b, c, d do Edital de Chamamento Público nº 002/13: a) Ata de Fundação; b) Ata Eletiva do Mandato em vigor; c) Estatuto Social; d) CNPJ; e) Indicação formal do representante legal da Instituição dirigido ao Presidente do CONFAE. Sendo a Associação dos Atletas do Distrito Federal - AADF como a Instituição que se indicou para compor o processo de habilitação e seleção na representação dos Atletas perante o CONFAE, desta análise pelos Conselheiros presentes restou comprovado que a documentação da AADF, CNPJ, Ata eletiva, Ata de eleição e do Estatuto social preenchem legal e formalmente as exigências tidas no Edital em referência, sendo assim por unanimidade deliberou-se pela aprovação desta Instituição como legítima representante do segmento dos Atletas do DF estando-se a Instituição apta e habilitada a apresentar o membro titular e suplente para os cargos de Conselheiros perante o CONFAE, em seguida analisou-se a documentação da Federação do Esporte Universitário – FESU, sendo analisados os seguintes documentos em sua ordem, o comprovante do CNPJ e a data da situação cadastral, não constam dentre os documentos apresentados pelo senhor Rodrigo Pereira Maués de Farias, constando apenas o número do CNPJ no cabeçalho dos outros documentos apresentados, em que por decisão unânime dos Conselheiros presentes tal exigência do CNPJ está assim satisfeita, sobre a Ata eletiva em vigor, segundo o que consta no documento datado de 13/08/2013, intitulado de Ata de Posse – Diretoria, devidamente registrado na data de 30/09/2013 no Cartório de Primeiro Ofício sob o nº 00116222, satisfaz as exigências contidas no Edital, sobre o Estatuto social apresentado e datado do ano de 2005, com registro em cartório de nº 00063576, está com sua finalidade e competência definidos no artigo 2º e 3º e seus Incisos do Estatuto social, em que representa as Instituições de Ensino Superior – IES, e os atletas do meio universitário, sendo também decidido por unanimidade que esta entidade denominada de Federação do Esporte Universitário do Distrito Federal – FESU está apta e habilitada a indicar os representantes do segmento Universitário perante o CONFAE. Desta análise pelos Conselheiros presentes restou comprovado que a documentação da FESU, CNPJ, Ata eletiva, Ata de eleição e do Estatuto social preenchem legal e formalmente as exigências tidas no Edital em referência, sendo assim por unanimidade deliberou-se pela aprovação desta Instituição como legítima representante do segmento do Esporte Universitário do DF. Em sequência ficou decidido que a Secretaria Executiva do CONFAE comunicará de imediato as duas Instituições retro mencionadas para que apresentem formalmente até o dia 07/11/2013 no horário do Expediente administrativo, o nome do Conselheiro Titular de cada Instituição bem como a apresentação por esses dos documentos e certidões exigidas pelo art. 6º do Decreto nº 34.522/13 e conforme art. 3º do Decreto nº 33.564/12, relação esta que será enviada aos dois segmentos. 2 - Distribuição aos Conselheiros do CONFAE dos documentos das Instituições Esportivas para cadastramento junto ao CONFAE, na oportunidade foi distribuído aos 04

(quatro) Conselheiros: José Luiz Marques Barreto, Paula Cristina de Oliveira Virgolino, José Antônio Soares Silva e Ulisses de Araújo, os processos e pedidos de CRC/DF, em que foi apresentado e aprovado um modelo padrão de parecer a ser empregado na análise de cada um dos processos, definido que até a próxima Sessão Plenária os pareceres serão apresentados para deliberação final. Em assuntos gerais e solicitação de inclusão de pauta pelos conselheiros ou pela Presidência do CONFAE, foi indicado 03 (três) itens de pauta para a próxima Sessão, a saber: 1 – Posse dos Conselheiros Titulares dos segmentos dos atletas do DF e do Esporte Universitário; 2 – Expedição das CRCs/DF das instituições que tiveram seus processos analisados e deferidos; 3 – Eleição do Vice-Presidente conforme estabelece o art. 6º do Decreto 34.522/13; 4 - Assuntos gerais e solicitação de inclusão de pauta pelos conselheiros ou pela Presidência do CONFAE. Após foi declarada o encerramento da reunião às 13h, da qual eu, Valdeni Leite da Silva – Secretário Executivo do CONFAE lavrou o presente a ata lida e achada conforme, a secretariei e a subscrevo. Julio César Ribeiro, Presidente do CONFAE; José Luiz Marques Barreto, Representante da Secretaria de Estado de Fazenda; Paula Cristina de Oliveira Virgolino, Representante da Secretaria de Estado de Planejamento; José Antônio Soares da Silva, Representante da Associação das Federações Desportivas do DF; Ulisses Araújo, Representante da Associação dos Esportes para pessoas com Deficiência; Valdeni Leite da Silva, Secretário Executivo do CONFAE.

## SECRETARIA DE ESTADO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 70, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR VICE-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no artigo 15, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, o qual aprovou o Estatuto Social da FAPDF, com fundamento nos artigos 13, incisos III e XVII, e 41, do Regimento Interno RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução Nº 66/2013, publicada no DODF nº 230, de 5 de novembro de 2013, que instituiu a Comissão Executora do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a FAPDF, SECTI e SECENTORNO, constante no Processo 193.000.102/2012.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO DE SOUSA FERREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

### CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 177, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º, da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 164, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF nº 189, de 11 de setembro de 2013, constante do processo 0417.001.761/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

INFORMAÇÃO N.º: 240/2013 – SEGEDAM (AA); Processo nº: 31.420/2013; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação do periódico da Revista Forense para o exercício de 2014. RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação, com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor total de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em favor da EDITORA FORENSE LTDA., para atender despesa com a referida renovação.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO N.º: 244/2013 – SEGEDAM (AA); Processo nº: 31.489/2013; Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação da assinatura do periódico - “Revista Zênite – ILC – Informativo de Licitações e Contratos” – exercício de 2014.

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação, com base no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, no valor total de R\$ 2.497,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais), em favor da EDITORA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., para atender despesa com a referida renovação.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO Nº: 245/2013 – SEGEDAM (AA); Processo nº: 34.887/2013; Assunto: Inexigibilidade de licitação – Inscrição de servidores no curso “Auditoria Governamental – Técnicas

e Procedimentos de Controle e Auditoria do Setor Público” – 09 a 11 de dezembro de 2013 – Brasília (DF).

RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, do mesmo diploma legal, no valor total de R\$ 19.120,00 (dezenove mil, cento e vinte reais), em favor da ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos, para atender despesa com as inscrições de servidores no curso “Auditoria Governamental – Técnicas e Procedimentos de Controle e Auditoria do Setor Público”, a ser realizado no período de 09 a 11 de dezembro de 2013, em Brasília (DF), condicionada à verificação da validade das certidões negativas.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO Nº: 246/2013 – SEGEDAM (AA); Processo nº: 34.364/2013; Assunto: Inexigibilidade de licitação – Inscrição de servidora no curso “Execução financeira e orçamentária com enfoque patrimonial atualizado pelo MCASP” – 20 a 22 de novembro de 2013 – Brasília (DF). RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, do mesmo diploma legal, no valor total de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais), em favor da empresa CVI Cursos e Treinamentos Empresariais Ltda., para atender despesa com a inscrição de servidor para participar do curso “Execução financeira e orçamentária com enfoque patrimonial atualizado pelo MCASP”, a ser realizado no período de 20 a 22 de novembro de 2013, em Brasília (DF), condicionada à verificação da validade das certidões negativas.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 522/2013 – SEGEDAM (AP); Processo nº 59/2013; Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 120/2013, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 58.008,68 (cinquenta e oito mil e oito reais e sessenta e oito centavos) aos servidores ativos do Tribunal, conforme demonstrativo de fls. 566/570, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

Em, 18 de outubro de 2013

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 524/2013 – SEGEDAM (AP); Processo nº 59/2013; Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 120/2013, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 4.124,76 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) aos servidores inativos do Tribunal conforme demonstrativo de fls. 566/570, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

Em 18 de outubro de 2013

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 548/2013 – SEGEDAM (AP); Processo nº 3.090/2013; Interessado: SIMONE FERREIRA F. R. da Cunha; Assunto: Adicional de Insalubridade. Concessão.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 120, de 20 de fevereiro de 2013, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.914,03 (um mil, novecentos e quatorze reais e três centavos), já devidamente atualizado monetariamente, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

Em 25 de outubro de 2013

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 562/2013 – SEGEDAM (AP); Processo nº 059/2013; Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas; Assunto: Reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.

No uso da competência delegada no inciso V do art. 1º da Portaria nº 120/2013, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, no montante de R\$ 273.465,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 585/586, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

Em 08 de novembro de 2013

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 85/2013, SESSÕES PLENÁRIAS  
DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2013. (\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4649

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 5158/1997, Representação, 3ª ICE Acomp; 2) 39068/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, 3ª ICE - Acompanhamento; 3) 32290/2011, Aposentadoria, Carlos Eduardo Paes de Moraes; 4) 25913/2012, Auditoria de Regularidade, PMDF; 5) 28475/2012, Tomada de Contas Especial, CEB; 6) 14630/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 9503/2008, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DETRAN/DF; 2) 11791/2009, Inspeção, TCDF; 3) 27507/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PRO-JURIDICO; 4) 20470/2011, Inspeção, Ministério Público junto ao TCDF; 5) 15017/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; (\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4645

Aos 29 dias de outubro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4644 e Extraordinárias Administrativa nº 798 e Reservada nº 902, todas de 24.10.13.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 32964/2008 - Despacho Nº 107/2013.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 6796/2005 - Despacho Nº 113/2013, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 7306/2008 - Despacho Nº 112/2013, Representação: PROCESSO Nº 975/2003 - Despacho Nº 111/2013, Aposentadoria: PROCESSO Nº 19098/2013 - Despacho Nº 110/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 22749/2013 - Despacho Nº 109/2013, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 24798/2005 - Despacho Nº 108/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 27147/2013 - Despacho Nº 106/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 1008/2003 - Despacho Nº 105/2013.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 31204/12, 17745/13 e 17885/13 (Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE); 19739/2008, 12060/11 e 21867/11 (Relator: Conselheiro PAIVA MARTINS), contendo requerimentos formulados pela Dra. PAOLA AIRES CORRÊA DE LIMA, Procuradora-Geral do Distrito Federal, e pelos Drs. FÁBIO VIANA ÁVILA, representante legal da empresa RR Guilherme Automóveis Ltda. EPP, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO, BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ e LUIZ FERNANDO DE SOUZA, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para relato dos Processos nºs 31204/12, 17745/13 e 17885/13, que, após informar ao Plenário a desistência dos interessados em relação aos Processos nºs 31204/12 e 17885/13 e o não comparecimento do defendente no que tange ao Processo nº 17745/13 para a realização das sustentações orais de defesa, deferidas por meio dos Despachos Singulares nºs 391, 392 e 393/2013-GCMA e comunicadas pelos Ofícios-GP nºs 8830/13, 8829/1 e 8827/13, apresentou os respectivos votos.

PROCESSO Nº 31204/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2012, lançado pela SSP/DF, tendo por objeto a contratação de empresa para o preparo e fornecimento de alimentação para os internos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.- DECISÃO Nº 5316/13-. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 985/2013-GAB e 605/2013-GAB/SSP, bem como de seus anexos, originários da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/DF; II. Deixar de ratificar o item I da Decisão nº 3832/2013, em razão de a empresa Oliveira Alimentos Ltda. não ter juntado aos autos comprovação de que o subscritor da Representação encontra-se legitimado a representá-la, embora este Tribunal tenha concedido prazo para a empresa sanar tal vício; III. determinar o sobrestamento da análise de mérito do Pedido de Reexame interposto pelo MP/TCDF quanto ao teor da Decisão nº 2.869/2013, até que o Poder Judiciário se manifeste, de forma conclusiva, sobre a ação impetrada pela empresa Oliveira Alimentos Ltda. (MSG 2013.01.1.115373-9), acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2013-SSP/DF; IV. autorizar: a) o envio de cópia desta Decisão à empresa Oliveira Alimentos Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17745/13 - Representação formulada pela empresa RR Guilherme Automóveis Ltda. - EPP, complementada pelas peças de fls. 318/361 e 379/381, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2012-SEPLAN, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.- DECISÃO Nº 5317/13-. O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 416/440; II) considerar improcedente a representação formulada pela empresa RR Guilherme Automóveis Ltda. - EPP acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2012-SEPLAN, em face da perda de objeto, em razão da regular anulação da fase externa daquele certame, publicada no DODF nº 132, de 27/06/13; III) autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou também pela perda de objeto da representação, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 17885/13 - Auditoria de Regularidade, determinada pela Decisão nº 526/2007 (Processo nº 592/2007), que teve por objeto examinar a regularidade do reconhecimento de

dívida efetuado pela CODEPLAN em favor da empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., no valor R\$ 30.802.530,16. - DECISÃO Nº 5318/13-. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento, quanto ao mérito, ao Pedido de Reexame interposto pelo senhor Antônio Alves do Nascimento Neto contra os termos da Decisão nº 3284/12, face ao que restou esclarecido no âmbito do Processo nº 17.966/2013, cancelando, em consequência, a penalidade que lhe foi imposta no item III da mencionada deliberação (Acórdão nº 189/12); II) dar ciência desta decisão ao recorrente; III) autorizar o retorno dos autos à SEAUD para fins de arquivamento.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS, para relato dos Processos nºs 19739/2008, 12060/11 e 21867/11.

PROCESSO Nº 19739/2008 - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão nº 01/2006, celebrado entre a Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2006. O defendente, Dr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, por meio do requerimento de fls. 329/330, solicitou o adiamento da sustentação oral de sua defesa prevista para esta data, deferida por meio do Despacho Singular nº 088/2013-GCPM e comunicada pelo Ofício-GP nº 8593/13. - DECISÃO Nº 5319/13-. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 329/330; II. deferir o pedido formulado pelo Sr. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, deixando para se fixar nova data para realização de sustentação oral em um momento oportuno; III. dar ciência ao requerente do teor desta decisão; IV. autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator.

Continuando, o Conselheiro PAIVA MARTINS relatou os Processos nºs 12060/11 e 21867/11. Concluídos os relatórios, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. LUIZ FERNANDO DE SOUZA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos Processos nºs 12060/11 e 21867/11 ao seu Gabinete. - DECISÕES nºs 5320/13 e 5321/13, respectivamente. - O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5064/1994 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ACYR RIBEIRO DE MAGALHÃES-SES. DECISÃO Nº 5325/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 4.699/12; II - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo servidor, uma vez que a parcela de quintos incorporada aos seus proventos (1/5 do DF-5) está protegida pelo efeito da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, recepcionada pela Lei local nº 2.834/01; III - tornar sem efeito o item V, letras 'b', 'c' e 'd', da Decisão nº 5.240/08; IV - dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do DF; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 571/2000 - Representação do Ministério Público junto ao à Corte para apreciação da constitucionalidade da Lei nº 2.457/99, em face dos artigos 19 e 48 da Lei Orgânica do DF, 2º e 17, inciso I, alínea f, da Lei 8.666/93, bem como dos artigos 37, caput, e 22, XXVII, da Constituição Federal. DECISÃO Nº 5326/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1643/2012 - ASJUR/RA I, fls. 793, e dos documentos de fls. 796/859; II) considerar satisfatórias as razões de justificativa apresentadas em atendimento à Decisão nº 5383/12 pelo senhor José Messias de Souza; III) sobrestar a análise do cumprimento do item III, da Decisão nº 5383/2012, até o deslinde da ADI nº 2012 00 2 025771 - 4; IV) autorizar: a) a cientificação do teor desta decisão ao servidor identificado no item II; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1064/2003 - Reinclusões ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes de decisão judicial e administrativa. DECISÃO Nº 5328/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 403/DRS, de 10.07.13, da PMDF, considerando cumprida a diligência determinada no item I da Decisão nº 2695/13; II- tomar conhecimento, também, das reinclusões dos seguintes Policiais-Militares, na graduação de Soldado QPPMC, pela PMDF, em cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado a eles favoráveis: Admilson Rodrigues da Silva e Márcio Bandeira de Oliveira, autorizando o registro de suas admissões; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações judiciais que permitiram as reinclusões dos militares a seguir listados, bem como se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes na Corporação, na graduação de Soldado: Onésimo Barbosa de Andrade e Wolney Rafael Silva Souza; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 1822/2004 - Acompanhamento de tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, que estavam pendentes de envio a este Tribunal. DECISÃO Nº 5329/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 205/2013-SECONT/GAB, às fls. 833/841; II - autorizar: a) o arquivamento dos autos e do Processo nº 2064/2004, em apenso; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8497/2005 - Contratos de gestão firmados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação (art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93), com a finalidade de formação de parceria para o fomento e execução de atividades relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional. DECISÃO Nº 5322/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) com relação à Decisão nº 1467/08, considerar: a) procedente o recurso impetrado pela Sra. Jacira Lemos Barrozo; b) improcedentes os recursos apresentados pelos Srs. José Ventura Dos Santos e Francisco Toledo Watson; II) tornar sem efeito a sanção imposta no Acórdão nº 052/2008, no que se refere à senhora Jacira Lemos Barrozo; III) autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7259/2006 - Auditoria de regularidade realizada no SCIA - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (RA XXV), em cumprimento ao item IV da Decisão nº 1609/2002 - Processo nº 490/2001. DECISÃO Nº 5323/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento ao pedido de reexame apresentado pela senhora identificada no § 12 da Informação nº 49/2011; II) tornar insubsistentes o item II, alínea "c", da Decisão nº 402/10, bem como o Acórdão nº 018/10, para todos os servidores arrolados nessas deliberações; III) dar ciência desta decisão aos senhores referidos no item anterior; IV) autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 36132/2007 - Pensão civil instituída por ALBERTO CARLOS DOS SANTOS MENDONÇA-SES. DECISÃO Nº 5330/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.658/12, reiterada pela de nº 6.565/12, a qual teve o prazo prorrogado pela Decisão nº 1.088/13; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à jurisdicionada que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 238-apenso, a fim de contemplar, corretamente, os valores percebidos pelos beneficiários na data da revisão para inclusão da companheira (21.05.09), em conformidade com as normas previstas no art. 40, §§ 7º e 8º, da CRFB, c/c o art. 15 da Lei nº 10.887/04; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1456/2008 - Auditoria de regularidade realizada em cumprimento ao item III da Decisão nº 8.020/2008 (fl. 143), após a apresentação de contrarrazões pelas jurisdicionadas em face da versão prévia do relatório, consoante Decisão nº 4233/2012. DECISÃO Nº 5331/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Relatório Final de Auditoria, da Informação nº 21/2013 - NFO e dos documentos de fls. 484/673 e Anexos XI e XII; II) determinar à atual diretoria da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e ao dirigente da Secretaria de Obras a priorização da obra de implantação da Vila Olímpica de Planaltina, envidando esforços para a solução definitiva da drenagem pluvial do local, a fim de se evitar maiores prejuízos às edificações existentes e à sociedade (Achado 1); III) determinar à NOVACAP que: a) encaminhe as planilhas das medições finais das obras das Vilas Olímpicas de Samambaia e Planaltina, em meio digital no formato ".xls" ou similar, no prazo de 30 (trinta) dias, destacando os itens que foram originalmente contratados daqueles posteriormente inseridos nos ajustes (Achado 3); b) doravante, elabore planilhas estimativas, antes e durante a realização das obras que licitar/contratar, sempre acompanhadas das respectivas composições unitárias, em observância aos arts. 6º, inc. IX, e 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8666/93 (Achado 5); c) reveja a medição da obra de implantação da Vila Olímpica de Planaltina, de maneira a corrigir eventuais erros de totalização dos valores envolvidos e evitar pagamentos indevidos à empresa contratada, em conformidade com o art. 61 do Decreto nº 32598/10 (Achado 6); IV) determinar à NOVACAP e à Secretaria de Obras que: a) não realizem certames com base em planilhas estimativas defasadas, de forma que as propostas das licitantes tenham um embasamento mais real sobre os valores estimados para a realização dos serviços, em conformidade com os princípios insculpidos no art. 3º e com o comando do art. 7º, §2º, inc. II, ambos da Lei nº 8666/93 (Achado 3); b) não efetuem reajuste ou correção monetária de valores estimativos, ou seja, ainda não contratados, uma vez que somente o instrumento contratual define inequivocamente o direito a essa revisão, a data em que deve ocorrer e o índice cabível, de acordo com as previsões dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10192/2001 (Achado 3); V) autorizar: a) a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 02, com fundamento no art. 43, inc. II da LC nº 01/94 e/ou no art. 182, §5º da Resolução nº 38/1990, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela irregularidade descrita na Tabela 01 (Achado 1); b) a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 04, com fundamento no art. 43, inc. II da LC nº 01/94 e/ou no art. 182, §5º da Resolução nº 38/1990, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela irregularidade descrita na Tabela 03 (Achado 1); c) a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 06, com fundamento no art. 182, §5º da Resolução nº 38/1990, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela irregularidade descrita na Tabela 05 (Achado 2); d) a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 08, com fundamento no art. 182, §5º da Resolução nº 38/1990, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela irregularidade apontada na Tabela 07 (Achado 4); VI) dar ciência do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP, à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Esporte.

PROCESSO Nº 11380/2008 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SDET, quando se verificou as concessões de incentivo econômico (concessão de terrenos públicos nas Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - ADE), para empreendimento habilitados no Programa de

Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF e no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - PRÓ-DF II. DECISÃO Nº 5441/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer: a) do Ofício nº. 258/2013 - PRESI, fls. 409/410; b) do Ofício nº. 199/2013 - GAB/SDE, fl. 414; c) dos pedidos de prorrogação de prazo acostados às fls. 406, 408, 411, 412, 413 e 417; II. indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr José Eduardo Quariguazi à fl. 413, por perda superveniente do objeto; III. deferir os pedidos de prorrogação de prazo formulados às fls. 406, 408, 409/410, 411, 412, 414 e 417, na forma solicitada, considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 200 do RI/TCDF; IV. dar ciência desta deliberação a todos os interessados; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33936/2008 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por NAURO JORGE ESTEVES-SO. DECISÃO Nº 5332/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.516/13; II - considerar legais, para fim de registro, a concessão e a revisão de pensão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3101/2009 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Gama - RA II, em atenção ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2009, aprovado pela Decisão nº. 59/2008, de 11.12.08. DECISÃO Nº 5333/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame, acostados às fls. 228/233, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº. 01/94, e do inciso I do art. 188 e art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº. 4320/2013; II - dar ciência ao recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº. 183, de 22.11.2007; III - determinar, nos termos do art. 188, § 6º, do RI/TCDF, a notificação dos Srs. Antônio Donizete Andrade e Rogério Martins dos Santos, para, querendo, em 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto ao TCDF; IV - determinar a remessa de cópia do recurso aos servidores indicados no item III retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7107/2009 - Contrato nº 10/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Santa Helena Urbanização e Obras Ltda., com base no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços básicos de portaria, nas Unidades Básicas de Saúde da Família da SES/DF, pelo período de 12 meses. DECISÃO Nº 5334/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 177/2011 - CETES/PGDF, em atendimento à solicitação de encaminhamento do Parecer nº 1253/2009 - PROCAD, fls. 150/151, e da documentação que o acompanha; b) da Informação nº 119/2010, que cuidou da análise da contratação da empresa Santa Helena para a prestação de serviços de portaria nas Unidades Básicas de Saúde da Família da Secretaria de Saúde, com base no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93; c) do Relatório de Inspeção nº 2.0113.11, que trata da análise dos pagamentos efetivados fora do prazo do Contrato nº 10/2009, conforme determinado no Despacho Singular nº 017/2011-GCMA; II) autorizar a conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 01/94, determinando, desde já, com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos responsáveis indicados no § 49 do Relatório de Inspeção nº 2.0113.11, para, em 30 (trinta) dias, apresentarem defesa acerca do débito apontado naquele relatório; III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 8790/2009 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 5335/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto ao julgamento de mérito da TCA em exame pela Decisão nº 1.876/2010; II - julgar REGULARES as contas do Gabinete da Vice-Governadoria, atinentes ao exercício de 2007, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/1994, conforme a seguir: Paulo Octávio Alves Pereira, Vice-Governador, período: 01.01 a 31.12.2007; Wilson Mendes do Nascimento, Diretor de Apoio Operacional, período: 26.01 a 29.05.2007; Chefê da Unidade de Adm. Geral-substituto, períodos: 04.09 a 18.09.2007 e 16.10 a 18.12.2007; Ricardo Nabuco de Araújo P. Pasini, Chefê da Unidade de Adm. Geral, períodos: 30.05 a 03.09.2007, 19.09 a 15.10.2007, 19.12 a 31.12.2007; Miriam de Oliveira Lemos, Gerente de Serviços Gerais (Ag.Mat), período: 01.03 a 30.05.2007; Gerente de Recursos Materiais (Ag. Mat), períodos: 31.05 a 23.09.2007, 29.09 a 30.12.2007; Leonardo Torres Vieira, Gerente de Recursos Materiais (Ag.Mat)-substituto, período: 24.09 a 28.09.2007; Elisângela Souza de Cerqueira, Gerente de Recursos Materiais (Ag. Mat)-substituto, período: 31.12.2007; III - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no inciso II do artigo 24 da LC nº 1/1994, considerar os responsáveis indicados no item II, alíneas "a" e "b", quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA em apreço; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução dos autos à Secretaria de Fazenda do DF. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 41356/2009 - Inspeção realizada com o objetivo de examinar a legalidade e a economicidade dos procedimentos de dispensa de licitação referentes à prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5336/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I. conhecer do Relatório de Inspeção nº 2.0014.11; II. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.243/2011 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria

de Auditoria para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 2836/2010 - Aposentadoria de IRACEMA SETUBAL MONTURIL-SE. DECISÃO Nº 5337/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar insatisfatoriamente atendidas as Decisões nºs 5.389/12 e 2.699/13; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) obter esclarecimentos sobre qual o período em que a servidora inativa exerceu o cargo de professor no município de Cidade Ocidental, as cargas horárias prestadas e os turnos de trabalho nos dois entes federados durante todo o período de exercício cumulativo nos cargos de professor, em especial, após 1º.04.06, quando passou a carga horária de 40 horas semanais na Secretaria de Educação, bem como o tempo averbado para fins da concessão naquele município; b) notificar a servidora para que envie esforços junto à Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental com vistas à obtenção das informações especificadas na alínea precedente, suspendendo, se for preciso, o pagamento dos proventos à interessada, até que venham aos autos os dados solicitados.

PROCESSO Nº 7226/2010 - Exame da regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para prestação de serviços de implantação, manutenção e atualização do Sistema Integrado de Arrecadação e Pagamentos - SIAP (Contrato nº 3/2006 e aditivo), em obediência ao determinado no item III da Decisão nº 7523/2009. DECISÃO Nº 5338/2013 - O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) de acordo com o voto do Relator: I) tomar conhecimento das apurações levadas a efeito em atendimento ao item III da Decisão nº 7253/2009; II) tendo em vista a necessidade de trazer aos autos elementos adicionais necessários à formação de juízo acerca da regularidade do Contrato nº 003/2006-CEB, determinar à Unidade Técnica que promova as seguintes verificações, se necessário com o auxílio do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação: a) investigue se, na época da celebração do Contrato nº 003/2006-CEB, inexistiam as condições de competição verificadas quando da realização da Tomada de Preços de Serviços nº 001/2008-CEB e do Pregão Presencial nº 36/2012; b) realize a comparação do objeto do Contrato nº 003/2006-CEB com o dos Contratos nºs 163/2008 e 199/2012, a fim de se saber se é justificável a disparidade dos valores desembolsados à conta do primeiro em relação aos ajustes subsequentes; c) traga aos autos as seguintes peças referidas na Resolução de Diretoria nº 226, de 01.12.2005 (fl. 69): voto do relator; justificativa apresentada pelo Núcleo de Serviços Compartilhados Econômico-financeiro - NSECDF; e manifestação do Núcleo Executivo de Suporte à Gestão Econômico e Financeira - NEXEF; III) autorizar: a) a realização de inspeção na CEB Distribuição S/A para os fins indicados no item II; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências pertinentes; 2) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, remeter os autos ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia de Informação - NFTI, visando aos seguintes esclarecimentos: a) foi a ASBACE quem efetivamente executou o contrato nº 3/3006 ou houve subcontratação de outra Entidade, tal como a ATP? b) como tais serviços são realizados por outras empresas congêneres em outros estados e pela CAESB? Os valores são compatíveis com os pagos com base no mencionado ajuste? Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 11760/2010 - Exame dos procedimentos relativos ao passe livre estudantil, administrado pela empresa Fácil Brasília Transporte Integrado, operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5339/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta ao item III inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. conhecer do Ofício nº 910/2012-CHEFIA/AJL/DFTRANS, fl. 489; II. considerar insatisfatórias as informações apresentadas; III. em consequência do item anterior, reiterar à jurisdicionada o disposto no item II da Decisão nº. 2875/2012, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/94, pelo descumprimento da Decisão nº 2875/2012, reiterada pela Decisão nº 4922/2012; IV. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1606/2011 - Contratação temporária de profissionais de saúde para o Hospital Regional de Santa Maria, regido pelo Edital nº 03/11, publicado no DODF de 14.01.11 e republicado no DODF de 19.01.11. DECISÃO Nº 5443/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1543/2013-GAB/SES, expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, bem como dos seus anexos (fls. 289/309), considerando cumprida a exigência expressa na Decisão nº 1.014/13, prorrogada pela Decisão nº 2.145/13; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1762/2011 - Aposentadoria de JOAQUIM BASÍLIO DAMASCENO-SLU. DECISÃO Nº 5340/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - rever o item I da Decisão nº 6.653/11, considerando os termos da Decisão nº 3.010/13; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12469/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5341/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC, referente ao exercício financeiro de 2009; II. nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas dos administradores e demais responsáveis do aludido fundo, atinentes ao exercício de 2009, arrolados no quadro abaixo: NOME CARGO/FUNÇÃO PERÍODO, Ricardo José Alves Secretário de Estado - Respondendo 01.01 a 12.02.09, Alírio de Oliveira Neto Secretário de Estado 13.02 a 01.12.09, Flávio Lemos de

Oliveira Secretário de Estado 02.12 a 31.12.09, Cleonice Alves Leite Chefe da Unidade de Administração Geral 01.01 a 11.02.09, Sávio Toledo Cavallari Chefe da Unidade de Administração Geral 12.02 a 23.06.09, Renato Ricardo Alves Chefe da Unidade de Administração Geral 24.06 a 31.12.09; III. em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o artigo 24 da LC n.º 1/94, considerar quites com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em exame os servidores relacionados no item II anterior; IV. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento e retorno do apenso à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

PROCESSO Nº 14151/2011 - Representação de fls. 01/05, de autoria da Deputada Distrital ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA, questionando a legalidade do aumento do valor do IPTU para exercício de 2011. DECISÃO Nº 5342/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer das peças acostadas às fls. 72/222; II. considerar cumprida a diligência determinada à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal no item II da Decisão n.º 3748/2011; III. recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que, doravante, observe o princípio da transparência dos atos administrativos de forma a evitar os entraves registrados nos autos, que indicaram a ausência de clareza e de precisão na informação ao contribuinte dos elementos componentes do cálculo do IPTU, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010; IV. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre: a) qual dispositivo da Lei n.º 4.452/2009 foi utilizado para fundamentar a alteração da base de cálculo dos dois últimos imóveis da tabela constante do parágrafo 16 do Relatório n.º 005/2011, fl. 135; b) qual o alcance da inconstitucionalidade declarada pelo Acórdão n.º 558.315, expedido pelo Conselho Especial do TJDF, nos lançamentos de IPTU realizados; c) quais as providências adotadas em decorrência da referida decisão judicial; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do aludido Relatório n.º 005/2011 à jurisdição, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências determinadas acima; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19277/2011 - Aposentadoria de JOSÉ EDSON DO NASCIMENTO-SES. DECISÃO Nº 5343/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular n.º 365/11 - GCMA, reiterado parcialmente pela Decisão n.º 2.590/12, reiterada pela Decisão n.º 6.509/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos em apenso à origem.

PROCESSO Nº 25773/2011 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pelo Senhor Luiz Carlos Tanezini, por meio do requerimento para cumprimento da Decisão n.º 4145/13. DECISÃO Nº 5344/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fl. 46; II- conceder ao Senhor Luiz Carlos Tanezini prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão n.º 4145/13; III- autorizar o retorno dos autos à SECONT, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27903/2011 - Aposentadoria de IRANI PAES TEIXEIRA-SES. DECISÃO Nº 5345/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por integralmente cumpridas as Decisões n.ºs 6.736/11 e 3.358/12, esta última reiterada pela Decisão n.º 726/13; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32176/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF - FUNPM, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 5346/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da PMDF - FUNPM, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentada mediante o Processo n.º 040.001.611/2011; II. determinar: a) o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito das contas, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial do FUNPM, referente ao exercício de 2010; b) ao FUNPM que, doravante, institua planilhas de acompanhamento e controle de suas receitas, de modo a demonstrar as fontes e os valores dos recursos recebidos; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento e o retorno do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 36198/2011 - Representação formulada pela empresa NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda., questionando a legalidade da contratação, por Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 1023/2011 - AFA, da empresa Tecnolach Industrial Ltda., para o fornecimento de arquivos deslizantes. DECISÃO Nº 5309/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos prestados pela empresa Tecnolach Industrial Ltda. por meio da documentação de fls. 174/207, em atendimento ao item II da Decisão n.º 3120/2012; b) dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em atendimento ao item II da Decisão n.º 1390/2013; II - considerar: a) cumprido o item II da Decisão n.º 1390/2013; b) improcedente a representação formulada pela empresa NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda.; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à firma representante, à Secretaria de Estado de Saúde e à empresa Tecnolach Industrial Ltda., concedendo à última vista e cópia dos autos a partir da Decisão n.º 2566/13, conforme solicitação; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 12013/2012 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da PROFLORA Florestamento e Reflorestamento S.A., em processo de extinção,

referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 5347/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Ofício n.º 172/2013 - PRESI e dos documentos que o acompanham, encaminhados em atenção à determinação de que trata o item II da Decisão n.º 945/2013, esclarecendo a Terracap que, conforme teor do Parecer n.º 251/2013-DA e do relatório/voto condutor da Decisão n.º 1619/2013, prolatada no Processo n.º 2080/12 (cópias já encaminhadas à Terracap), a contratação de terceiros, estranhos à Administração, para organizar as contas da Proflora S.A. é desprovida de razoabilidade; II. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua o processo relativo à prestação de contas anual da Proflora S.A., referente ao exercício financeiro de 2011, encaminhando-o ao Tribunal, por intermédio do órgão central de controle interno; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para acompanhamento.

PROCESSO Nº 14814/2012 - Admissões no cargo de Médico, especialidades Broncoesofagologia, Cirurgia Cabeça e Pescoço e Coloproctologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 3/2010 (DODF de 17.02.10). DECISÃO Nº 5348/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos seguintes documentos encaminhados pela Secretaria de Saúde: I.a - Ofício n.º 947/2013 - GAB/SES e anexos (fls. 38 a 50); I.b - Ofício n.º 1059/2013 - GAB/SES e anexos (fls. 53 a 74), considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão n.º 806/13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, nas especialidades abaixo listadas, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 3/2010 (DODF de 17.2.10): Broncoesofagologia: Gutemberg de Freitas Rego; Cirurgia Cabeça e Pescoço: Claudio Eduardo de Oliveira Cavalcanti; Coloproctologia: Fabio Alves Soares; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 15322/2012 - Aposentadoria de JOSELINA SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE-SE. DECISÃO Nº 5349/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não atendida satisfatoriamente a diligência determinada pela Decisão n.º 196/13; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) reiterar a solicitação de informações à Secretaria de Estado de Educação do Piauí, a respeito da atuação da interessada naquela Secretaria, onde estaria aposentada, conforme portaria publicada no Diário Oficial do Piauí de 16.10.09, explicitando a natureza do vínculo, o cargo exercido, o período de contribuição utilizado para a inativação, tempos eventualmente averbados e se houve exercício cumulativo com o desempenho de atividades na Secretaria de Educação do DF, hipótese em que deve ser informada a carga horária exercida, horários de trabalho e situação funcional, que comprovem a licitude da acumulação; b) caso não atendida a medida anterior, solicitar à servidora JOSELINA SALES CORDEIRO ALBUQUERQUE, assinalando prazo razoável para atendimento, que obtenha os documentos mencionados na alínea anterior, sob pena de sua aposentadoria na SE/DF ser considerada ilegal, com recusa de registro.

PROCESSO Nº 15403/2012 - Representação formulada pela empresa Baxter Hospitalar Ltda. contra as glosas efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5350/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício n.º 2673/2013-GAB-SES, fls. 200/211; II- conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão n.º 4306/13; III- autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17490/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar a responsabilidade civil pelo possível prejuízo causado ao Erário do Distrito Federal em decorrência dos Contratos Emergenciais n.ºs. 01/2008, 07/2008 e 01/2009, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF e a empresa SEARCH INFORMÁTICA. DECISÃO Nº 5351/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Ofício n.º 1929/GAB acostado à fl. 09; II. conceder ao DETRAN/DF prorrogação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para envio da TCE objeto do Processo n.º 055.022.057/2012; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19964/2012 - Tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão TCDF n.º 5.999/2007 para apurar eventuais desconformidades com o Decreto n.º 13.447/1991 na concessão de indenização de transporte aos servidores da Administração Regional de Santa Maria, apontadas no Relatório de Auditoria n.º 41/2006 - CGDF, durante o exercício de 2005. DECISÃO Nº 5352/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer das tomadas de contas especiais objeto dos Processos n.ºs. 143.000.154/1999, 143.000.175/1999 e 143.000.477/2002; II. com fulcro no art. 13, inc. III, da Resolução n.º 102/1998, considerar encerradas as tomadas de contas especiais, ante a ausência de comprovação de dano ao erário; III. autorizar a devolução dos autos à SECONT para arquivamento e devolução dos apensos à RA XIII - Santa Maria.

PROCESSO Nº 24429/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item III da Decisão n.º 1967/1999, reiterada pelo item V da alínea "a" da Decisão n.º 6658/2009 e item II da Decisão n.º 224/2010, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998. DECISÃO Nº 5353/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.001.069/2010; II. autorizar: a) o encerramento da tomada de contas especial em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/1998; b) autorizar a devolução do Processo n.º 480.001.069/2010 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e o retorno dos autos à

Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e arquivamento.

PROCESSO Nº 25271/2012 - Representação apresentada pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda., solicitando a impugnação do Edital de Concorrência Pública nº. 017/2012, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital-Novacap para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Polo JK, Etapa 01, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII -, sob a alegação de restrição de concorrência ocasionada pela exigência de capacidade técnico-operativa, exigência de usina de asfalto e outras irregularidades. DECISÃO Nº 5354/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) dos documentos acostados às fls. 122/142 e do Anexo I; b) do memorial acostado às fls. 143/148; II - considerar improcedente a Representação da empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 01/44); III - autorizar: a) o envio à Representante de cópia da Informação nº. 61/2013 - 3ª DIACOMP e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29714/2012 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 286/2012-SES/DF, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de testes rápidos de doenças de notificação compulsória. DECISÃO Nº 5308/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 326 a 348, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em atendimento às deliberações contidas no item III da Decisão nº 3.060/2013, referente ao Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 286/2012-SES-DF; b) do Memorando nº 139/2013-NuPC/GAD/DIASE/SAS/SES e anexos, às fls. 349/354, encaminhado pelo Núcleo de Patologia Clínica da Unidade, referente ao mesmo certame; II - considerar cumprida a Decisão nº 3.060/2013; III - tendo em conta as informações trazidas ao feito pelo corpo técnico clínico da SES/DF, informar à jurisdicionada que não mais subsistem os elementos fáticos que deram ensejo à conclusão contida no item II da Decisão nº 3060/2013, não havendo óbice às aquisições pretendidas com supedâneo no Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços - SRP nº 286/2012-SES/DF; IV - determinar o acompanhamento das contratações relacionadas ao item 5 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços - SRP nº 286/2012-SES/DF, de forma a verificar o aparecimento de outros testes que contemplem o mesmo alcance por processo diagnóstico similar e que possam influenciar no preço de mercado, sem prejuízo de realizar o aprofundamento do estudo técnico de compatibilidade do preço atualmente contratado; V - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, com o acréscimo da determinação constante do § 14 do Parecer nº 1.290/2013-DA.

PROCESSO Nº 30330/2012 - Aposentadoria de MARIA DO CARMO RAMOS BRANDÃO-SE. DECISÃO Nº 5355/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida insatisfatoriamente a Decisão nº 2.228/13; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 dias, obtenha junto à Associação de Empregados da Eletronorte-ASEEL informações, encaminhando-as ao Tribunal, com vistas a esclarecer detalhadamente quais as atividades exercidas pela ex-empregada Maria do Carmo Ramos Brandão, na função de Professora, no período compreendido entre 1º.06.81 e 30.06.85.

PROCESSO Nº 10520/2013 - Tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão nº. 3600/2005, reiterada pela Decisão nº. 212/2007, para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos, em razão do pagamento de vantagens e promoções, típicas da carreira militar, aos policiais sem o devido procedimento de agregação, estabelecido na alínea "I" do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/1984. DECISÃO Nº 5356/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.005/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo visto no processo citado no item anterior; III. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.005/2010-apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução de fs. 17-25. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que seguiu o voto do Relator, com o alerta de que as cessões irregulares e sem a devida agregação poderão ensejar aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 60 da LC 01/94.

PROCESSO Nº 13987/2013 - Tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão nº. 3600/2005, reiterada pela Decisão nº. 212/2007, para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos, em razão do pagamento de vantagens e promoções, típicas da carreira militar, aos policiais sem o devido procedimento de agregação, estabelecido na alínea "I" do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/1984. DECISÃO Nº 5357/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.075/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo visto no processo citado no item anterior; III. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.075/2010-apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que seguiu o voto do Relator, com o alerta de que as cessões irregulares e sem a devida agregação poderão ensejar aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 60 da LC 01/94.

PROCESSO Nº 14690/2013 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 24/2006 - SES, publicado no DODF de 22.9.2006, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC / Módulo I - Admissão. DECISÃO Nº 5358/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das seguintes contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, constantes das fichas admissionais de fls. 1 a 17, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 24, publicado no DODF de 22.9.2006: Ana Maria Costa de Oliveira Garcez, Aparecida de Lourdes Pereira dos Santos, Denize Santos da Silva Rocha,

Elisa Eustorgio de Carvalho, Eliseth Gonçalves de França, Evandro Oliveira Sousa, Genilda de Oliveira Almeida Duarte, Idaia Soares Lins, José Edvaldo Pereira da Silva, Leosmar Gomes da Silva, Luizete Lourenço de Souza, Marcia Cristina Amaral Neiva, Maria Clarice Ferreira de Souza, Marina Nascimento Cordeiro, Michel Duarte da Rocha e Rosilene Maria de Castro Santos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16706/2013 - Aposentadoria de ROBERPAULO FERREIRA BARBOZA-SES. DECISÃO Nº 5359/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - informar se as licenças-prêmio foram consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, sendo que, nesse caso, deverá ser providenciado o levantamento dos valores percebidos em decorrência da referida conversão para fins de ressarcimento ao erário, pois a possibilidade de conversão em pecúnia consiste em que a licença-prêmio não tenha sido usufruída ou contada para quaisquer outros efeitos (Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010); II - juntar aos autos processo de análise da acumulação dos cargos, verificada em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da área federal - SIAPE (na SES e no MS), onde constem os cargos exercidos (data de nomeação e exoneração/aposentadoria por cargo), horários de trabalho e a carga horária cumprida pelo servidor em cada vínculo nos últimos três anos anteriores à aposentadoria na Secretaria de Saúde, bem como se os tempos averbados para a obtenção desta aposentadoria não foram utilizados na concessão do outro benefício.

PROCESSO Nº 18156/2013 - Autos constituídos para apurar responsabilidade afeta ao titular da Administração Regional do Varjão - RA XXII, em decorrência da Decisão nº 1731/2013, prolatada no Processo nº 13850/2007, que tratou de auditoria de regularidade levada a efeito na então Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, tendo por escopo o exame do reconhecimento de dívida efetuado pela jurisdicionada em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. por serviços de locação de equipamentos de informática em diversas Unidades Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5440/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame em face do que restou esclarecido no âmbito do Processo nº 17.966/2013, cancelando, em consequência, a penalidade imposta pelo item III da Decisão nº 3.284/2012 (Acórdão nº 189/12) à responsável; II. dar ciência desta decisão à Recorrente; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23176/2013 - Aposentadoria a MARIA JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES-SE. DECISÃO Nº 5360/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24326/2013 - Aposentadoria de ANTONIO PINTO DA ROCHA-DER/DF. DECISÃO Nº 5361/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24350/2013 - Aposentadoria de ANTERO DE PAIVA ALVES-SE. DECISÃO Nº 5362/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25152/2013 - Aposentadoria de MARGOT LATT MARINHO-SE. DECISÃO Nº 5363/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25772/2013-e - Pensão militar instituída por ELPÍDIO VITAL DUARTE-CBMDF. DECISÃO Nº 5364/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que proceda, junto ao SIAPE, à correção do percentual de ATS pago à beneficiária (35%), em face do valor apurado pelo SIRAC (32%), o que poderá ser objeto de verificação

em futura auditoria, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa à interessada; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 25799/2013-e - Pensão militar instituída por ARIOSVALDO ROCHA VIANA-CBMD. DECISÃO Nº 5365/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório, publicado no DODF nº 240, de 16.12.11, para onde se lê “37, inciso I”, leia-se “37, caput”; II - após a publicação do ato de retificação mencionado no item anterior, registrá-lo na aba “Dados da Concessão”, no SIRAC; III - verificar se a data de ingresso na Corporação lançada na aba “Dados da Concessão” está correta, uma vez que consta do SIGH/ SIAPE data de admissão diferente. PROCESSO Nº 25853/2013 - Autos constituídos para apurar responsabilidade afeta ao titular da Administração Regional de Águas Claras - RA XX, em decorrência da Decisão nº 1731/2013, prolatada no Processo nº 13850/2007, que tratou de auditoria de regularidade levada a efeito na então Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, tendo por escopo o exame do reconhecimento de dívida efetuado pela jurisdicionada em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. por serviços de locação de equipamentos de informática em diversas Unidades Administrativas do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5438/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame em face do que restou esclarecido no âmbito do Processo nº 17.966/2013, cancelando, em consequência, a penalidade imposta pelo item III da Decisão nº 3.284/2012 (Acórdão nº 189/12) ao responsável; II. dar ciência desta decisão ao Recorrente; III. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26035/2013-e - Revisão da pensão militar instituída por ARENALDO CARLOS DOS SANTOS-PMDF. DECISÃO Nº 5366/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - solicitar ao TCDF a exclusão do ato nº 000689-4; II - retificar o ato de revisão publicado no DODF de 22.12.11 para incluir em sua fundamentação legal o art. 52 da Lei nº 10.486/02; III - cadastrar a revisão, no SIRAC, como ato do tipo Revisão de Pensão Militar, com as seguintes correções em relação ao ato: a) na aba “Dados da Concessão”: a1) corrigir a data de vigência para fazer constar 24.05.11; a2) corrigir a fundamentação legal para fazer constar “art. 52 da Lei nº 10.486/02”; a3) registrar o ato de retificação mencionado no item II; b) na aba “Dados dos Beneficiários”, corrigir o registro referente ao documento de identificação da beneficiária MARIA SANDRA AIRES TAVARES; c) registrar, na aba “Histórico”, os dados referentes ao ato de concessão inicial da pensão militar que deu origem ao ato de revisão (Processo nº 8.520/11 - Decisão nº 4.012/11). PROCESSO Nº 26469/2013 - Aposentadoria de REGINA GOMES CARVALHO VALADARES-SE. DECISÃO Nº 5367/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27520/2013-e - Aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do DF, alusivas ao cargo de Agente de Gestão Educacional. DECISÃO Nº 5368/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato Servidor(a) 005591-5 ANTÔNIA LÚCIA DE OLIVEIRA 005617-6, MARIA NAZARETH CARVALHO CUNHA DA SILVA 005547-5, VERA ALICE DAS GRAÇAS ARAÚJO PEREIRA 005630-9, JOSÉ BEZERRA DA ROCHA FILHO 005546-0, ARISTIDIA RODRIGUES DE SOUZA 005747-1, ADILSON PACHECO DE ANDRADE 005543-5, ALAIDES ALVES DE MACÊDO 005618-1 e MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE ARAUJO; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27899/2013 - Requerimento do Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do DF - SINAFITE-DF, requerendo que o Tribunal apure supostos atos ilegais cometidos pelo Subsecretário da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5369/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer da peça de fls. 02/13 e anexos de fls. 14/111, firmada pelo Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal - SINAFITE-DF, haja vista o foro do Tribunal de Contas não se configurar adequado para tratar da matéria apresentada; II. autorizar: a) dar conhecimento desta decisão ao representante; b) o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 28046/2013 - Análise, por solicitação da Secretaria de Acompanhamento desta Casa, do Pregão Eletrônico nº 141/2013, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de teletendimento receptivo e ativo, por meio de atendimento telefônico, internet, email, fax, SMS e cartas, relativos às atividades comerciais, operacionais, administrativas e ouvidoria, conforme condições e especificações constantes do edital e seus anexos. DECISÃO Nº 5302/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 42.224/2013-PR e anexos (fls. 38/76), bem como dos documentos acostados pela instrução às fls. 77/84; II - considerar cumpridas as determinações contidas no item II, do Despacho Singular nº 346/2013-GCMA, ratificado pela Decisão nº 4154/2013; III - autorizar o prosseguimento do certame, observada a necessidade de republicação do edital

e a respectiva abertura dos prazos, consoante art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; IV - restituir os autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 32140/2013-e - Atos de reforma incluídos no módulo de concessões do SIRAC, nos termos da Resolução-TCDF nº 219/11. DECISÃO Nº 5370/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato Interessado 0016198 JOSÉ MILTON PEDREIRA DE AVILAR - Reforma - PMDF - Cabo 0061193 JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA - Reforma - PMDF - Cabo II - dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 33724/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos e correlatos, a serem realizados por aquela Secretaria, sob demanda, compreendendo a organização, execução e acompanhamento e fornecimento de bens, infraestrutura e apoio logístico, em regime de empreitada. DECISÃO Nº 5307/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013 - SEGOV, dos Ofícios nºs. 9/2013 e 479/2013 - ASSESP/SUAG/SEGOV e seus anexos; II) determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal cópias da Ata de realização do PE nº 10/2013 e das propostas das empresas vencedoras; III) autorizar o retorno do processo à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no item anterior e posterior arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 925/2003 - Auditoria Integrada levada a efeito pela Secretaria de Auditoria na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para verificar o atendimento às recomendações constantes da Decisão nº 19/2006. DECISÃO Nº 5371/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 636 a 642; II - conceder aos Senhores ANDRÉ MONTEIRO FORTES, JUVENAL BATISTA AMARAL, RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO, ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES, MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA e SEBASTIÃO STÊNIO PINHO e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a contar de 17.10.2013, para apresentação de razões de justificativa e atendimento de diligência em face do disposto na Decisão nº 4.220/2013; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria - SEAUD.

PROCESSO Nº 1747/2003 - Representação nº 006/2003, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 055/2003/DF, firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a sociedade empresária ENGECOL Projetos e Edificações Ltda., objetivando a reforma e a adaptação de imóvel locado para implantação da sede daquela Secretaria. DECISÃO Nº 5372/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 160/2013 e do Parecer nº 1.209/2013-CF; II - autorizar: a) a extração de cópia do relatório/voto do Relator de fls. 1675/1687, condutor da Decisão nº 3.324/2013, para ser encartada ao Processo nº 27.082/2013; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 11912/2005 - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, em atenção ao Plano de Ação da então 1ª ICE e ao disposto na Decisão nº 1145/2005, extrada no Processo nº 2.062/2004, que determinou o acompanhamento da execução de contratos de gestão firmados entre o Distrito Federal e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 5373/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 945/963 e anexos de fls. 964/980, interposto pelo Senhor TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO em face da Decisão nº 2.190/2012, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito do recurso em apreço e demais providências.

PROCESSO Nº 10073/2008 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no período de 07.04 a 23.06.08. DECISÃO Nº 5374/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações apresentadas pela jurisdicionada e da documentação complementar de fls. 270/372, em resposta à Nota de Auditoria nº 004 - 21.870/10; II - considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.232/2009; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) em relação à aposentadoria de BERNARDETE CESÁRIO DA SILVA, mat. nº 93.375-x (GDF nº 80.003.870/03), confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 298 daqueles autos, a fim de corrigir o percentual do ATS para 16%, tornando sem efeito o documento substituído, ajustar os percentuais do ATS (códigos 1502 e 1504) e da GIC (cod. 1532) no SIGH, e apurar as diferenças pagas indevidamente, a fim de efetuar o ressarcimento ao erário, a teor do enunciado nº 79 das súmulas de jurisprudência do TCDF; b) quanto à aposentadoria de MARÍLIA RIBEIRO DE MELO, mat. nº 46.740-5 (GDF nº 80.017.998/02), retificar o ato de revisão de proventos fls. 90/91, retificado pelo ato de fl. 212, ambos daqueles autos, a fim de excluir a menção ao art. 186, inc. I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, e incluir, em seu fundamento legal, o § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08, bem como encaminhar os referidos autos apensos GDF ao TCDF; c) em relação à aposentadoria de VALDINÉIA SILVEIRA BRAGA REGO, mat. nº 79.668-9 (GDF nº 82.007.010/98), confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 155 daqueles autos, a fim de ajustar o valor da parcela “Repres. DF-07 (L.1141/96)” para R\$ 566,37, tornando sem efeito o documento substituído; d) quanto à aposentadoria de ANTONIO CÍCERO DO CARMO, mat. nº 91.440-1 (GDF nº 82.002.882/95), ajustar no SIGH o valor da vantagem VPNI-Décimos (L.1004/96 10/10 GRG-Assist.) para R\$ 157,92, conforme

valores de novembro/12; e) em relação à aposentadoria de TANIA MARA OLÍMPIO DA SILVA, mat. nº 59.842-9 (GDF nº 82.027.997/95), confeccionar novo abono, em substituição ao de fl. 165 daqueles autos, a fim de ajustar o valor da parcela “Adic. Dec. (L.1004/96) 6/10 DF-4 e 4/10 Grat. Aux. GDF” para R\$ 328,97, tornando sem efeito o documento substituído; f) quanto à aposentadoria de HERMES MOREIRA DOS SANTOS, mat. nº 90.929-7 (GDF nº 82.001.423/93), ajustar as parcelas “Opção 55% Venc. DF-12” (R\$ 10,42) e “Representação DF-12” (R\$ 1.015,55), de modo a serem calculadas na proporção de 30/35 avos, em valores de novembro/12; IV - do mesmo modo, determinar à jurisdicionada que: a) acompanhe o trâmite da ADI nº 2012.00.2.023636-5 até o seu trânsito em julgado, adotando, a partir daí, as medidas cabíveis quanto ao ajuste definitivo da parcela quintos/décimos incorporados em VPNI, de que trata a Lei nº 4.584/11, nos proventos dos servidores que fazem jus a essa vantagem; b) observado o que deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa, regularize a situação dos servidores que percebem a parcela “Complementação Salarial Temporária” e que se encontravam em efetivo exercício nos estabelecimentos de restrição de liberdade definidos no § 2º do art. 25 da Lei nº 4.075/07, em 30.10.07, e que atualmente estão exercendo atividades nas unidades definidas no § 8º, VI, do art. 21 da referida lei, com percepção da GADERL, esclarecendo que o cálculo da referida vantagem complementar de caráter temporário consiste no valor da diferença entre essa gratificação e as extintas GEEP e GDEP, ou o somatório de ambas, se for o caso, devendo-se cessar imediatamente o pagamento da multicidada parcela complementar aos servidores que deixarem de exercer suas atividades nos mesmos estabelecimentos de restrição de liberdade, sendo resguardado o direito à incorporação proporcional da GADERL; c) da mesma forma, regularize a situação dos servidores que percebem a parcela “Complementação Salarial Temporária” e que se encontravam em efetivo exercício nos estabelecimentos de ensino diferenciado definidos no § 2º do art. 25 da Lei nº 4.075/07, em 30.10.07, e que atualmente estão exercendo atividades nas unidades definidas no § 7º, V, do art. 21 da referida lei, com percepção da GADEED, esclarecendo que o cálculo da referida vantagem complementar de caráter temporário consiste no valor da diferença entre essa gratificação e as extintas GAR e GRL, ou o somatório de ambas, se for o caso, devendo-se cessar imediatamente o pagamento da multicidada parcela complementar aos servidores que deixarem de exercer suas atividades nos mesmos estabelecimentos de ensino diferenciado, sendo resguardado o direito à incorporação proporcional da GADEED; d) forneça os devidos esclarecimentos sobre a divergência apurada com base no relatório PAGMAN36 do SIGRH, à fl. 372, onde atualmente 133 servidores da Carreira Magistério Público da SEDF recebem a parcela Complementação Salarial Temporária, frente aos 147 servidores que percebem a GADERL e dos 66 que percebem a GADEED; e) efetue gestões junto à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF (SEAP), com vistas a implementar no SIGRH a condição de cálculo para a parcela “Complementação Salarial Temporária” (rubrica 1287), de forma que seu valor seja absorvido na mesma proporção até sua total extinção, à medida que houver reajuste no valor das gratificações GADERL e GADEED, em consonância com o § 1º do art. 25 da Lei nº 4.075/07, além de criar códigos específicos para a condição de cálculo destas vantagens nas situações (status) de “incorporada” e “em exercício”; V - autorizar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal verificar o atendimento das diligências objeto dos itens III e IV retro em sede de procedimento de inspeção.

PROCESSO Nº 3225/2009 - Inspeção realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar contratações, por dispensa de licitação, que objetivavam a construção de escolas de caráter transitório, no exercício de 2009, conforme noticiado por meio do Ofício nº 072/2009-PG DECISÃO Nº 5375/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 811/2013 e 1.146/2013-GAB/SE; II. considerar: a) cumprido o item III da Decisão nº 686/2013; b) parcialmente atendido o item II da mencionada decisão; III. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que apresente, assim que disponíveis, conforme exarado no Ofício nº 1.146/2013-GAB/SE, os documentos probatórios referentes ao cumprimento do item II da Decisão nº 686/2013; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30222/2009 - Pensão militar instituída por MANOEL FERREIRA DA SILVA-CBMDF. DECISÃO Nº 5376/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.455/2013; II - reconhecer a perda de objeto das razões de defesa apresentadas pela filha maior, ÂNGELA SILVA FERREIRA, por intermédio de seu representante legal, tendo em conta que o seu objetivo (de continuar participando do rateio da pensão militar instituída por seu genitor, no percentual de 50%) foi assegurado à interessada, nos termos da decisão proferida pela 4ª Turma Cível do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.01.1.069608-3, que transitou em julgado em 11.10.2012; III - autorizar: a) o registro da concessão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial mencionada no item II retro, ressalvando que a regularidade das parcelas consignadas no Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; b) o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31970/2009 - Contrato nº 45/2009-SES/DF relativo à reforma e ampliação da Unidade Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho. DECISÃO Nº 5377/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 400/2013-GAB/SES (fl. 277) e dos demais documentos encaminhados pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde (fls. 211/213, 216/276 e 278/280), considerando procedentes as razões de justificativa apresentadas em face do item III.a da Decisão nº 6.414/2012; II - considerar cumprida a determinação constante do item III.b da Decisão nº 6.414/2012; III - com fundamento no art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 177, III, do RI/TCDF, encaminhar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público de Contas, cópia do Acórdão nº 363/2012, para que seja procedida a cobrança judicial da dívida; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as medidas cabíveis para a solução do impasse com a empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., quanto ao saneamento das pendências, disso dando ciência a este Tribunal até o deslinde da questão ou o recebimento definitivo da obra; V - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as consecutivas providên-

cias. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 3514/2010 - Auditoria de regularidade dos pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, bem como das parcelas remuneratórias dos servidores ativos lotados na Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5378/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 342/383, concernentes às providências adotadas pela jurisdicionada em face do determinado no item III da Decisão nº 2.295/2013; II - alertar a jurisdicionada de que o cumprimento da aludida deliberação será verificado em futura auditoria, sendo dispensável o envio da documentação pertinente para o TCDF; III - autorizar o retorno do feito à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7960/2010 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, acerca do contrato celebrado entre a Brasiliatur e a sociedade empresária Carlina Promoções e Publicidade Ltda., para decoração e instalação de motivos natalinos em 2009, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 5379/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa às fls. 68/87, 88/112 e 113/125, oferecidas em face do item II da Decisão nº 3.591/11, bem como do Memorial às fls. 195/205, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - relevar o atraso na apresentação das razões de justificativa, apontado nos parágrafos 6º e 7º da Instrução; III - aplicar ao Sr. LUCIANO DIAS TOURINHO os efeitos decorrentes da situação de revelia, que são idênticos àqueles indicados no item anterior, visto que, regularmente cientificado, não se manifestou acerca dos fatos abordados no item II da citada Decisão; IV - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apurar o valor e os responsáveis pelo dano causado ao erário em razão das despesas irregulares ou não comprovadas apuradas pela Controladoria da BRASILIATUR, conforme relatório constante às fls. 602/610 do Processo nº 371.000.768/09 (Anexo I dos autos), bem como em decorrência das inconsistências na aferição do preço contratado, conforme registrado nos parágrafos 33/36 da instrução, fls. 17/18; V - autorizar: a) o envio de cópia das informações da unidade técnica, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto da Revisora à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item precedente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 38684/2010 - Convênio nº 03/2000 e Contrato nº 86/2002, firmados pela Secretaria de Estado de Educação, respectivamente, com a Fundação Universidade de Brasília FUB/UnB e a entidade mantenedora do Centro Universitário de Brasília - UniCeub, para a formação dos professores das séries iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - Licenciatura Plena (Pedagogia) - no âmbito do Projeto Professor Nota 10. DECISÃO Nº 5380/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e da documentação de fls. 223/238; II - considerar em relação à: a) Decisão nº 2.142/2012, Item II, não cumprida a determinação contida na alínea “a” e cumpridas formalmente as alíneas “b.1” a “b.5”; b) Decisão nº 5.473/2012, Item III, improcedentes as razões de justificativa apresentadas; III - determinar à Secretaria de Transparência e Controle a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em conta o não encaminhamento dos elementos constantes na determinação estabelecida no Item II, alínea “a”, da Decisão nº 2.142/2012, que deverá constituir o objeto desse procedimento; IV - com fundamento no § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c artigo 182, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Sr. DENÍLSON BENTO DA COSTA, tendo em conta o descumprimento da determinação constante da Decisão nº 2.142/2012, reiterada pelas Decisões nºs 3.651/2012 e 5.473/2012 deste Tribunal; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o envio de cópia da informação e desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF e o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Vencido o Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5415/2011 - Auditoria de Regularidade realizada na DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal -, aprovada no Plano Geral de Ação para 2011, constante do Processo nº 26.937/2010. DECISÃO Nº 5381/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 479/2013-AJL/DFTRANS, e seus anexos (fls. 99/106), e nº 506/2013-AJL/DFTRANS, e seus anexos (fls. 107/128), expedidos pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência expressa no item II da Decisão nº 5.611/2012, reiterada pela Decisão nº 2.386/2013; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18645/2011 - Contrato nº 32/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - SETUR e a empresa Marelli Móveis para Escritórios Ltda., no valor de R\$ 4.215.040,00 (quatro milhões, duzentos e quinze mil e quarenta reais), tendo por objeto a aquisição de poltronas para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães (fls. 250/251). DECISÃO Nº 5382/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 465/491, apresentadas em razão do item III da Decisão nº 5.082/2012, considerando-as, no mérito, improcedentes; II - com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. LEONARDO CABRAL DIAS, tendo em conta grave infração à norma prevista no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 938/1995 e no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, bem como afronta ao disposto na Decisão nº 1.806/2006; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32273/2011 - Aposentadoria de ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 5383/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I - ter por cumprida a diligência contida na Decisão nº 5.164/2012; II - autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos determinado pela Decisão nº 5.164/2012, tendo em vista a apreciação da reintegração do servidor, que se deu nos autos do Processo nº 28.637/2012 (Decisão nº 2.847/2013); III - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) esclarecer de forma circunstanciada se houve ou não recolhimento de contribuição previdenciária relativa ao período em que o servidor esteve afastado do cargo; b) informar qual o fundamento legal, doutrinário e jurisprudencial que motivou o cômputo do período em que o servidor esteve afastado do cargo para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria especial; c) notificar o servidor para apresentar, em 30 dias, razões de justificativa em face dos questionamentos contidos nas alíneas anteriores, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a aposentadoria, por falta de requisito temporal; IV - determinar o envio de cópia do parecer do Ministério Público de Contas (fls. 41/44v) à jurisdicionada, para melhor compreensão dos questionamentos contidos no item anterior.

PROCESSO Nº 36678/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por possível prejuízo causado ao erário, resultante de irregularidade constatada no Convênio RIDE nº 04/2007, celebrado entre o Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Município de Abadiânia/GO, tendo por objeto a realização de obras de pavimentação, meios-fios e calçadas. DECISÃO Nº 5384/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 147/2013 - GAB/STC (fl. 10); II - determinar à Secretaria de Estado de Obras que, no prazo de 30 (noventa) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 110.000.359/2008, considerando a documentação apresentada pela entidade envolvida, encaminhando os respectivos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para avaliação da necessidade de prosseguimento da TCE; b) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III - dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12234/2012 - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2011, do Contrato de Gestão nº 01/2009, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SEAPA-DF e o Centro de Abastecimento Alimentar do Distrito Federal - CEA/DF, de que trata o Processo nº 0070.000.176/2011. DECISÃO Nº 5385/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar dos documentos de fls. 01/24, bem como da representação por atraso formulada pela SECONT às fls. 26/27; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal/SEAGRI-DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a remessa da prestação de contas do Contrato de Gestão nº 01/2009 (Processo nº 070.000.176/2011) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal/STC-DF, para as medidas de sua competência, devendo informar disso ao Tribunal no mesmo prazo; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 13206/2012 - Estudos quanto à admissibilidade, neste Tribunal, de Representação contra licitação condicionada à prévia impugnação do edital ao órgão promotor do certame. DECISÃO Nº 5386/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação da Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, bem como do Parecer nº 81/2013-MF; II - em relação aos artigos 41 e 113 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos dos fundamentos apresentados na Informação n.º 036/2012, com os reparos consignados no Parecer nº 81/2013-MF, firmar entendimento no sentido de que: a) a impugnação perante o órgão promotor do certame, cabível contra edital de licitação, pode ser utilizada por cidadãos (art. 41, § 1º) e licitantes (art. 41, § 2º); b) a representação, cabível contra irregularidades na aplicação da própria Lei de Licitações, pode ser manejada por licitante, contratado, pessoa física ou jurídica (art. 113, § 1º) junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno; c) o cidadão — pessoa que demonstra ser eleitor - tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 1º, da Lei de Licitações. Tem legitimidade ainda para representar aos Tribunais de Contas contra ilegalidades verificadas em licitações ou contratos públicos, independentemente de seu domicílio, não se aplicando o instituto da decadência previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações; d) o licitante — considerado como tal o potencial interessado em participar da licitação, pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade compatível com o objeto licitado — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações. Em relação à representação aos Tribunais de Contas, essa deverá ser conhecida independentemente de o licitante ter impugnado o edital no prazo legal; e) o contratado — pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública — pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, desde que o objeto da representação seja de interesse público, ainda que, indiretamente, possa o contratado ser beneficiado. Não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados; f) a pessoa física, ou seja, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de ser eleitor, inclusive estrangeiros (desde que domiciliados no Brasil), pode representar aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações; g) a pessoa jurídica, que tenha como objetivo institucional a proteção de interesses públicos, pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações; III - autorizar: a) a remessa desta decisão a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos. Os Revisores, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e Conselheira ANILCÉIA MACHADO, aderiram, nesta assentada, ao voto do Relator. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 23341/2012 - Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 228/2012 - SES/DF, cujo objeto é a aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no valor estimado de R\$ 85.663.432,06. DECISÃO Nº 5387/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo o voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa dos Srs. José de Moraes Falcão e Leandro Feitoza Rodrigues (fls. 95/109 e 110/118, respectivamente), em atenção ao item III, “b”, da Decisão nº 5605/2012 e ao item III, “c”, da Decisão nº 357/2013, considerando-as

precedentes; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 24070/2012 - Representações ofertadas pelo Ministério Público de Contas junto à Corte e pela Clínica de Medicina Intensiva EXITUS Ltda., acerca de possíveis irregularidades na realização do Contrato nº 128/2012-SES/DF, por emergência, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa INTENSICARE Gestão em Saúde Ltda. referente à prestação de serviço de neonatologia para o Centro Obstétrico do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 5303/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28599/2012 - Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2012, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, objetivando o registro de preços para aquisição de 2.200 (dois mil e duzentos) capacetes de motociclistas, distribuídos em 5 (cinco) itens, com variação de tamanho. DECISÃO Nº 5312/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2012, da Polícia Militar do Distrito Federal; II - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29382/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ, para apuração de possíveis indícios de irregularidade e dano ao erário ocorridos na execução do Contrato n.º 001/92-MC-NOVACAP, objeto do Processo n.º 097.002.166/2012. DECISÃO Nº 5388/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1/7; II - determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ que conclua a tomada de contas especial objeto do Processo nº 097.002.166/2012, encaminhando os respectivos autos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução TCDF nº 102/98; III - alertar a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF de que: a) as prorrogações de prazo em processos de tomadas de contas especial são reguladas em especial no art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Distrito Federal - RI/TCDF; b) são passíveis de sanção os gestores que derem causa a descumprimento de norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisões do colegiado, bem como as singulares, além da reincidência em quaisquer das faltas, consoante os termos dos incisos II, IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para o devido acompanhamento. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que seguiram o voto do Relator, à exceção da alínea “b” do item III.

PROCESSO Nº 6943/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC/DF para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública, objeto do Processo nº 480.000.519/2012. DECISÃO Nº 5389/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1318/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11) e indeferir o pleito de sobrestamento de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento a esta Corte da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.519/2012; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 7052/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados às famílias de baixa renda, por servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública, objeto do Processo nº 480.000.530/2012. DECISÃO Nº 5390/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1339/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 12) e indeferir o pleito de sobrestamento de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.530/2012; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 8199/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública, objeto do Processo nº 480.000.790/2012. DECISÃO Nº 5391/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1358/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 12) e indeferir o pleito de sobrestamento de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF - STC/DF nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.790/2012; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 8431/2013 - Edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo técnica e preço, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços especializados de consultoria para a elaboração de estudos, projetos e orçamentos no Distrito Federal. DECISÃO Nº 5306/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da cópia do Processo nº 110.000.435/2012 (fls. 001/131 - Vol. II do Anexo I); b) do Ofício nº 424/2013 - GAB/SO (fls. 29/36) e anexos (fls. 36/90); II - tomar

conhecimento das justificativas apresentadas pela jurisdicionada, em face das determinações contidas no item II-b da Decisão nº 1.752/2013, para no mérito considerá-las procedentes, assim como considerar suficiente para o atual certame o parcelamento material, por meio de consórcio de empresas, na forma preconizada na Decisão Normativa nº 02/2012-TCDF; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, antes da assinatura do contrato decorrente do certame em apreço, adote as medidas necessárias à correção da classificação do elemento de despesa, prevista no Manual de Planejamento e Orçamento - MPO, do Governo do Distrito Federal, com o objeto da licitação, atentando para os efeitos dessa adequação na redação do item 6.1, III, da Cláusula Sexta - Da Dotação Orçamentária, da minuta de contrato; IV - autorizar: a) o prosseguimento da licitação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 8830/2013 - Contrato nº 202/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração - HCOR, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, para a implantação do sistema de telemedicina, para o acompanhamento cardiológico remoto de pacientes por meio de laudos realizados via Tele-ECG, Tele-Mapa, Tele-Holter e Tele-Segunda Opinião nas unidades de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5392/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I) tomar conhecimento do Contrato nº 202/2012-SES/DF, celebrado entre a Secretária de Estado de Saúde do DF e a Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração; II) considerar regular a contratação mencionada no item supra; III) autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 15572/2013 - Consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S/A acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, na forma do § 2º do art. 62 do RI/TCDF, proferiu parecer verbal pela rejeição dos embargos de fs. 160/166. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. NELSON BUGANZA JÚNIOR, representante legal do Banco de Brasília S.A. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o item II do seu voto. DECISÃO Nº 5301/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria tratada nos itens I e III.

PROCESSO Nº 19403/2013 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ALVES-SE. DECISÃO Nº 5393/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar ao apenso nº 080.000647/09-GDF informações a respeito do eventual cumprimento da decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 2012.01.1.048226-7, relativamente ao tempo de serviço prestado de 04/10/77 a 30/06/80 (1.001 dias), no âmbito do Programa Integrado de Saúde Escolar-PISE; b) observando também a medida indicada no item precedente, esclarecer ou corrigir a inclusão de 191 dias de "Tempo Insalubre/Periculoso" no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 93 - apenso nº 080.000647/09-GDF, considerando-se que não há nos autos elementos comprobatórios do exercício de atividades insalubres; c) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22102/2013 - Contrato nº 12/2013 firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional de Taguatinga - RA-III, e a empresa Impacto Organização de Eventos Ltda., objetivando a contratação de serviços de planejamento, gerenciamento, organização, promoção, coordenação, recepção, operacionalização, produção e assessoria de eventos com fornecimento de produtos para a realização de eventos comemorativos, culturais e desportivos na cidade de Taguatinga. DECISÃO Nº 5394/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fs. 01/07 e dos Anexos I a III; II - determinar à Administração Regional de Taguatinga e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Informação nº 180/2013-3ª DIACOMP, mormente no que tange à aparente afronta ao art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 33.662/2012 e ao art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93; III - facultar à empresa Impacto Organização de Eventos Ltda. a manifestação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias; IV - considerando a frequente promoção de eventos comemorativos, culturais e desportivos no âmbito do DF, bem como a imprevisibilidade das demandas referentes a essas contratações, recomendar à Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que, conforme as demandas dos diversos órgãos e entidades do Distrito Federal, proceda à elaboração de Ata de Registro de Preços capaz de atender à demanda da Administração distrital no que tange aos serviços de planejamento, gerenciamento, organização, promoção, coordenação, recepção, operacionalização, produção e assessoria de eventos com fornecimento de produtos para a realização de eventos comemorativos, culturais e desportivos; V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 180/2013-3ª DIACOMP, fs. 12/19, bem como do relatório/voto do Relator e desta decisão à Administração Regional de Taguatinga, à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e à empresa Impacto Organização de Eventos Ltda., visando a subsidiar o cumprimento dos itens II e III supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 22340/2013 - Aposentadoria de LORENA DA SILVA RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 5395/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que

adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 51 do apenso nº 080001436/2009, para calcular as parcelas com base na carga horária de 20 horas semanais, conforme sugerido pelo controle interno, considerando a informação vista à fl. 21 do mesmo apenso; b) acompanhar o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, observando eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22617/2013 - Representação nº 14/2013 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de denúncia sobre possíveis irregularidades na gestão do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, com foco na Comissão Executiva do SBA e de Auditoria. DECISÃO Nº 5396/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 505/2013-AJL/DFTRANS e dos expedientes que o acompanham, fs. 41/50; b) do Memorando nº 18/2013-DIACOMP1, fs. 60/61; c) dos demais documentos anexados aos autos, fs. 51/59 e 62/96; II - determinar à DFTRANS que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos seguintes pontos abordados na Representação nº 14/2013-CF, encaminhando documentação probatória das informações a serem fornecidas: a) quais os trabalhos ofertados pela Comissão a que aludem as Instruções nºs 102/12 e 107/13-DFTRANS; b) critérios para indicação dos membros que integram a Comissão Executiva do SBA e de Auditoria; c) responsável pela indicação do Sr. Júlio César Antunes Cunha para integrar a Comissão Executiva do SBA, o período de atuação e os atos praticados pelo referido senhor; d) maneira pela qual se desenvolvem os trabalhos do órgão Gestor, da Comissão Executiva do SBA e da Comissão de Auditoria; e) existência de procedimento licitatório tendente à eventual delegação da gestão do SBA; III - autorizar: a) dar conhecimento desta decisão aos interessados; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins, alertando-a para que leve em consideração, em seus exames, a peça encartada às fs. 105/136.

PROCESSO Nº 27864/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 (DODF de 23.8.2012). DECISÃO Nº 5397/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fs. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 (DODF de 23.8.2012): Alessandra Alencar de Andrade, Alexandre Curvelo Caldas, Ana Paula koffler Amozir Guimarães, Anne Freitas Cardoso, Dassis Cajubá da Costa Brito Filho, Elisa Cancado Porto, Guilherme Pinho Vilela, Helyda Crystina Rodrigues Dias, Humberto Lucena Pereira da Fonseca, Isadora Jochims, Joseane Brostel Figueiredo, Karla Roberta de Moraes Soares, Luciana Côrtes de Oliveira Lima, Rafael Arantes Ferreira e Yuho Matsumoto, III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28488/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 - SES/DF (DODF de 23.8.2012). DECISÃO Nº 5398/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fs. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 (DODF de 23.8.2012): Adriana Ranielle Rodrigues Pereira de Sant'ana, Camila Venturim Nogueira, Carla kanizy Lopes de Souza Lobo Santana, Cintia Ázara Reis, Fabiano Rodrigo de Godoy Kissner, Fernando Erick Damasceno Moreira, Guilherme Lopes Coutinho, Igor Silveira Dourado, Joanna Cecília Silva Ribeiro, Lívia Maria Campos Teixeira, Marcelo Igor Bomfim Ribeiro, Maria Luiza Barros Fernandes Bezerra, Nara Maria Ribeiro Soares Ferreira Gomes, Pamella Almeida Rodrigues de Sousa, Paulo Ricardo Fontella Naimayer, Rafael Vinhal da Costa, Renata Sousa de Almeida, Roberta Barros Araujo Santos, Vanessa Kellin Carvalho Fariase e Wilian Pires de Oliveira Silva; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28500/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 (DODF de 23.8.2012). DECISÃO Nº 5399/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fs. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 (DODF de 23.8.2012): Alessandra Gelande de Souza, Amanda Valadares Braga, Ana Carolina Costa da Silva, Ana Esther de Oliveira Mortera, Bruno Barbosa Bandeira, Caroline Santos Mascarenhas de Lima, Diogo Wagner da Silva de Souza, Gustavo de Lima Azevedo, Jacksmínio Rodrigues Machado, Janaina Leite Jabur Oliveira, João Vitor de Oliveira Leão, Juliana Paiva Ferraz, Leonardo Beltrão Dantes, Luciano Talma Ferreira e Thiago Cyriaco; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28739/2013 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Medicina Intensiva, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 (DODF de 23.8.2012). DECISÃO Nº 5400/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fs. 1 a 21; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Medicina Intensiva, da carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 34/2012 (DODF de 23.8.2012): Amabel Gomes de Brito, André Luiz Araújo Branquinho, André Rodrigues Zanatta, Antonio Lino de Souza Junior, Dilson Palhares Ferreira, Fabio Barreto Costa, Hans Stauber Kronit, Isabela Novais Medeiros,

Juliana Minuncio Nascimento, Larissa Alves Teixeira Chaves, Laura Marcondes Simões, Leandro Marques de Mendonça Teles, Luís Angelo Braga Morosini, Maria Marta Brauna Braga, Matheus Marques Franca, Paulo Henrique Gonçalves Pereira, Rafael Quixabeira Zorzin, Rodrigo Pereira Estefani, Rosane Kniggendorf, Simone Rios Fonseca Ritter, Vitor Bittencourt de Aquino Fernandes; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29522/2013 - Solicitação de informações oriunda do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER. DECISÃO Nº 5401/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente encaminhado pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER/DF (fls. 2 a 4) e dos demais documentos acostados aos autos; II - determinar a inclusão do objeto dos autos em exame no escopo da fiscalização a ser realizada no âmbito do Processo n.º 11.470/2013, dando conhecimento do fato ao SINDSER/DF; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para apensar os autos ao Processo nº 11.470/2013, que trata da fiscalização mencionada, com a anuência, nesta assentada, do digno Relator daquele feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1217/1992 - Revisão da pensão militar instituída por IZAIAS ALVES CORDEIRO-CBMDF. DECISÃO Nº 5402/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ter por cumprido o item II da Decisão nº 689/09; II) levantar o sobrestamento determinado pelo item I da citada Decisão nº 689/09; III) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique o ato de fl. 61, no que pertine à revisão em exame, com o objetivo de: a) consignar que: 1) trata-se de REVISÃO da pensão militar instituída pelo Soldado BM IZAIAS ALVES CORDEIRO, matrícula nº 04.112-2, falecido, na ativa, em 03.01.92; 2) a participação da Sra. MARIZETE MARIA DA SILVA CORDEIRO, viúva do instituidor e genitora da nova pensionista, passa de 1/1 (um inteiro) para ½ (um meio), também a contar de 31.01.08; b) corrigir a fundamentação legal da revisão para: arts. 7º, inciso II, 9º, § 2º e 28, da Lei nº 3.765/60, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/60, e 70, alínea “b”, da Lei nº 6.022/74, mantido pelo art. 2º da Lei nº 7.479/86, c/c os arts. 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal vigente em 03.01.92 (data do óbito do ex-militar), considerando que habilitação tardia rege-se pelos dispositivos legais do tempo em que se verificarem os pressupostos da concessão (princípio tempus regit actum), nos termos do Enunciado nº 21 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, que, por analogia, aplica-se ao presente caso, e da Decisão nº 2.064/03, prolatada no Processo nº 81/02.

PROCESSO Nº 15190/2011 - Contrato de prestação de serviço nº 23/10, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e a empresa FJ PRODUÇÕES LTDA., destinado à prestação de serviços de eventos, compreendendo: planejamento, organização, promoção e execução, incluindo a elaboração e fornecimento de infraestrutura e logística, para realização de eventos sob demanda, fl. 02. DECISÃO Nº 5403/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Suely Maria de Sousa, nos termos do art. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, conferindo efeito suspensivo aos termos do item III da Decisão nº 4.375/13 e do Acórdão nº 230/13, na parte que atinge à recorrente; II - autorizar, conforme o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência da recorrente Suely Maria de Souza do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito da peça recursal. PROCESSO Nº 33202/2011 - Aposentadoria de JOSÉ NAZÁRIO MAÇÃO-SE. DECISÃO Nº 5404/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: 1) considerar cumprida a Decisão nº 4370/12 (reiterada por intermédio do Despacho Singular nº 198/13 - GCAM e da Decisão nº 3119/13); 2) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; 3) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7729/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.536/12). DECISÃO Nº 5405/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1323/13 - SUTCE/GAB/STC (fls. 11); II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.536/12 ao e. TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8202/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.791/12). DECISÃO Nº 5406/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1359/13 - SUTCE/GAB/STC (fls. 11); II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.791/12 ao e. TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8253/2013 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com

a Administração Pública (Processo nº 480.000.796/12). DECISÃO Nº 5407/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1364/13 - SUTCE/GAB/STC (fls. 11); II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal nova prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.796/12 ao e. TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins. PROCESSO Nº 16382/2013 - Edital de Concorrência nº 04/2013 - Fase II, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de reabilitação de pavimento com melhoramentos e adequação de capacidade da rodovia DF-003 (EPIA), no trecho compreendido do entroncamento das rodovias DF-001 e DF-150 (Balão do Colorado) ao entroncamento com a DF-007 (Balão do Torto), denominado Ligação Torto-Colorado. DECISÃO Nº 5311/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação inserida nos autos às fls. 150/215; b) do Anexo V; c) da Informação nº 18/2013 - NFO, fls. 217/227; II - quanto ao item III.a da Decisão nº 3.608/13, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF que encaminhe ao Tribunal cópia do Licenciamento Ambiental na ocasião da assinatura do contrato; III - no tocante ao item III.b da Decisão nº 3.608/13, considerar cumpridas as questões relativas à revisão do projeto básico e da planilha estimativa indicadas no parágrafo 73 da Informação nº 16/2013 - NFO; IV - considerar atendido o determinado no item III.c da Decisão nº 3.608/13; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, com vistas ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18830/2013 - Representação nº 09/2013-MF, com pedido de concessão de cautelar, formulada pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF, em face dos Avisos de Chamamento nos 01/12, 02/12, 03/12, 11/12, 12/12, 01/13, 02/13, que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, visam a selecionar empresas do ramo de construção civil interessadas na construção de unidades habitacionais de interesse social em área de propriedade do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5408/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 100.001.268/2013-PRESI (fls. 31/38) e de seus anexos (fls. 39/123); b) do Ofício nº 100.001.606/2013-PRESI/IBRAM (fl. 124/124v) e de seus anexos (fls. 125/144); c) do Ofício nº 310.001.399/2013-GAB/SEDHAB (fls. 145/146) e de seus anexos (fls. 147/156); d) da Informação nº 160/2013-3ª DIACOMP e do Parecer nº 1.188/13-MF; II - considerar, no mérito, improcedente a Representação nº 09/2013-MF formulada pelo MP/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19047/2013 - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 5409/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19080/2013 - Aposentadoria de IVANE DE SOUZA LIMA-SES. DECISÃO Nº 5410/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24300/2013 - Aposentadoria de SEBASTIÃO BRUNO DA SILVA-SC. DECISÃO Nº 5411/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 25039/2013 - Aposentadoria de MANOEL DE SOUSA PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 5412/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26086/2013 - Representação, com pedido de cautelar, interposta pela empresa EMC Engenharia e Representação Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/S00130/13/CEB Distribuição S/A. DECISÃO Nº 5413/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação apresentada pela empresa Cale Eletricidade, Construções e Serviços Ltda. (fls. 293/319 e Anexos I a III), para, no mérito, considerá-la improcedente; II - comunicar o teor desta decisão à CEB Distribuição S/A e às empresas Cale Eletricidade, Construções e Serviços Ltda. e W. L. Construções Ltda.; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 1359/2002 - Contrato nº 045/2002, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e a empresa Bronto Skylift Oy Ab (representada no Brasil com exclusividade pela Representações Ano Dois Mil Ltda.), cujo objeto é a aquisição de diversas viaturas de combate a incêndio e embarcações especiais. DECISÃO Nº 5327/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu negar

provimento ao Pedido de Reexame, arquivando definitivamente os autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36338/2005 - Auditoria especial realizada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal-CGDF, objetivando apurar denúncia apresentada pela extinta Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas -SEFAU acerca de irregularidades na Administração Regional de Samambaia, versando sobre fraude na autenticação bancária de Documentos de Arrecadação - DAR. DECISÃO Nº 5414/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 126/149; II. considerar cumpridas as determinações constantes no item II da Decisão nº 3235/2008; III. determinar à SEFAU que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte se houve a quitação das multas aplicadas e/ou a adoção das medidas necessárias à cobrança, encaminhando documentação comprobatória; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 43835/2006 - Aposentadoria de MARGARIDA CARDOSO LEITE-SES. DECISÃO Nº 5304/2013 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33448/2008 - Estudos especiais sobre alterações na Resolução TCDF n.º 105, de 24 de novembro de 1998 e atualização do sistema de responsáveis por dinheiros, bens ou valores públicos no Distrito Federal (SICARJUR/PROTOD). DECISÃO Nº 5415/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 957/2012-GAB/SEF; II. aprovar a minuta de resolução de fls. 63/67.

PROCESSO Nº 28309/2009 - Representação nº 23/2009-CF, subscrita pelo Ministério Público junto ao Tribunal, versando sobre possível ocorrência de prejuízos em face da locação de veículos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, tendo em conta denúncia oriunda do Sindágua/DF. DECISÃO Nº 5416/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 104/2012 do Sindágua-DF (fl. 313), considerando os argumentos nele expostos improcedentes; b) da Carta nº 46045/2012-PR (fl. 315) e anexos (fls. 316/318 e demais documentos componentes do Anexo VIII dos autos); II - considerar o item III da Decisão nº 5269/2012 não cumprido, visto que não foram observados os ditames da Decisão Normativa nº 01/2011; III - ante o descumprimento retrocitado, determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que, previamente a futuras contratações que visem à locação de bens, apresente estudo que comprove a vantagem da locação ante a aquisição, observados os estritos ditames da Decisão Normativa nº 01/2011 e as correções apontadas na Informação nº 13/13 - SEACOMP/3ª DIACOMP; IV - dar ciência desta decisão ao Sindágua-DF; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36304/2010 - Aposentadoria de EDI ALVES DAS NEVES-SES. DECISÃO Nº 5417/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5832/2012, que reiterou a de nº 5192/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 38 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 20755/2011 - Autos constituídos para dar cumprimento ao item "IV.b" da Decisão nº 1292/2007 proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a autuação de processo específico por Região Administrativa para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente a ocupação territorial. DECISÃO Nº 5315/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da análise da constitucionalidade dos Decretos nºs 28.432/07 e 31.907/10; b) dos documentos acostados às fls. 01/54; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20771/2011 - Autos constituídos para dar cumprimento ao item "IV.b" da Decisão nº 1292/2007 (fl. 02), proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a autuação de processo específico por Região Administrativa para análise da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente a ocupação territorial. DECISÃO Nº 5314/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 01/14; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 36724/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao erário distrital, resultante de irregularidade constatada na prestação de contas do Convênio RIDE nº 07/2007, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Município do Novo Gama/GO, tendo por objeto a realização de obras de infraestrutura e de implementação de instrumentos urbanos. DECISÃO Nº 5418/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 150/2013 - GAB/STC (fls. 10); II. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 110.000.348/2008, considerando a documentação apresentada pela entidade envolvida, encaminhando os respectivos autos, posteriormente, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para avaliação da necessidade de prosseguimento da tomada de contas especial; b) informe esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9475/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para apurar danos causados a veículo de sua propriedade, cedido à Companhia de Polícia Rodoviária da Polícia Militar do Distrito Federal, em razão de acidente de trânsito ocorrido em dezembro de 2009. DECISÃO Nº 5419/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 113.010.502/2009 do DER/DF; II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que providencie a reinstrução do Processo nº 113.010.502/2009, tendo em vista que a Comissão de Tomada de Contas Especial não cumpriu o disposto na Resolução TCDF nº 102/98, especificamente, o disposto nos arts. 3º, incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, XV e XVI, e 5º, alertando, ainda, a Jurisdicionada para que observe as medidas estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 8º dessa mesma

norma; III. autorizar: a) a devolução do Processo nº 113.010.502/2009, bem como o envio de cópia da Informação nº 169/2013 - 3ª DICONT ao DER/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para acompanhamento.

PROCESSO Nº 14911/2012 - Pensão civil instituída por SALVIANO FRANCISCO DA SILVA-SEAGRI. DECISÃO Nº 5420/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 5990/12, reiterada pela Decisão nº 2531/13; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) tornar sem efeito: a) o ato de retificação de fl. 34 do Apenso nº 070.000.370/08, publicado em 26/01/2012, que incluiu o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 na concessão inicial da pensão instituída pelo ex-servidor Salviano Francisco da Silva; b) o ato de revisão de fl. 54 do Apenso nº 070.000.370/08, publicado em 25/04/2013, que excluiu o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e incluiu o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/05 na mesma concessão mencionada na alínea "a"; 2) retificar a Portaria de 05/06/2008 (fl. 24 do Apenso nº 070.000.370/08), publicada em 09/06/2008, para excluir o § 8º do artigo 40 da CRFB, com redação da EC nº 41/03, e incluir o artigo 7º da EC nº 41/03 e o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/05, 3) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 35 do Apenso nº 070.000.370/08, para alterar sua fundamentação legal, observando a retificação proposta no item anterior; 4) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 28530/2012 - Edital do Pregão Eletrônico nº 574/2012-SULIC/SEPLAN, realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito, conduzido no âmbito do Processo nº 418.000.008/2012 (Anexo I), cujo objeto é a operacionalização do serviço móvel e itinerante Tenda do Empresário, no interesse da Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal - SEMPES. DECISÃO Nº 5310/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentações de fls. 50, 56 e 59, encaminhadas pela Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal, e de fls. 51 a 54, enviadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em atendimento ao estabelecido no item II, alíneas "a" e "b", do Despacho Singular nº 074/2012-GC/PT, referendado pela Decisão Nº 6697/2012; II - considerar, em relação à deliberação mencionada no item anterior: a) cumprido o item II, "a"; b) a perda do objeto do item II, "b", em vista da manifestada ausência de interesse da Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal no prosseguimento do certame; III - alertar a Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária do Distrito Federal para que promova gestão junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal no sentido de formalizar no órgão oficial de divulgação do Distrito Federal a revogação do Pregão Eletrônico nº 574/2012-SULIC/SEPLAN; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 3456/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.496/2012). DECISÃO Nº 5421/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1240/2013 - SUTCE/GAB/STC (fls. 8); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento completo dos dados dos servidores e pensionistas e quantificação real do benefício percebido, objeto do Processo nº 480.000.496/2012, e posterior devolução desses autos à Secretaria de Transparência e Controle do DF para prosseguimento da tomada de contas especial, se for o caso, informando esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3634/2013 - Admissões no Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Psicólogo) do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução/TCDF n.º 168/04. DECISÃO Nº 5422/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.404/2013-GAB/SES, expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, bem como dos seus anexos (fls. 52/69), tendo por cumprido o item III da Decisão nº 1.820/2013; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Fernanda Carpoviz Botelho no Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Psicólogo) do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, fruto do concurso público regulado pelo Edital no 27/08, publicado no DODF de 27.11.2008; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22730/2013 - Edital nº 1/2013, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no Cargo de Escrivão de Polícia, bem como para formação de cadastro de reserva. DECISÃO Nº 5423/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 179/2013-APC-DGC e anexos (fls. 52 a 67), do Ofício nº 191/2013-APC-DGC e anexo (fls. 68 a 70), bem como dos documentos de fls. 71 a 84; 2) da Representação de fl. 86 e anexos (fls. 87 e 88); II - considerar: 1) cumprido o Despacho Singular nº 463/2013 - GC/PT, 2) improcedente a Representação de fl. 86; III - dar conhecimento desta decisão ao autor da Representação de fl. 86; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefpe, para o devido acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 31586/2013-e - Aposentadorias de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal incluídas no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5424/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias dos servidores a seguir nomeados, todos ocupantes do Cargo de Técnico de Atividades Rodoviárias do DER/DF, ressalvando que a regularidade da fixação dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: SEBASTIÃO DE MIRANDA E SILVA (Ato/Sirac nº 005972-4) e MARIA LÚCIA LOPES DE ALMEIDA (Ato/Sirac nº 006843-6).

PROCESSO Nº 31721/2013-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5425/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias dos servidores a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade da fixação dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato-Sirac 0055366, CAMILA ROQUE DA CONCEIÇÃO, Agente de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0064330, MARIA MAURISA DE ANDRADE SOUSA, Agente de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0065239, MARIA DIVINA NUNES, Agente de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0066554, FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA, Agente de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0066603, MARIA BRANDÃO LANDIM, Agente de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0066638, MARIA AUXILIADORA FREITAS, Agente de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0066658, MARIA DO CARMO VIEIRA DE SOUSA, Agente de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0068401, ANA MARIA MARTINS CARDOSO, Técnico de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0068510, JOSÉ CRISTINO PRIMO, Técnico de Gestão Educacional; Ato-Sirac 0068807, JOSÉ MARIA ALVES MENDES, Técnico de Gestão Educacional.

PROCESSO Nº 31985/2013-e - Admissões ocorridas no Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG - 01), decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 25.05.2011, em cumprimento à Resolução - TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 5426/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as inclusões dos militares abaixo nomeados na Graduação de Soldado Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG - 01), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011, publicado no DODF de 25.05.11: Adriano Tavares, Adryel Batista Santos Burgos, Andrey Suanno Butkewitsch, Carolina Costa Melo, Diogo Vilela Ferreira, Douglas Maia de Oliveira da Silva, Eduardo de Assis Lima, Erickson Henrique Sousa de Carvalho, Fabio Ometto Dias, Felipe Gaspar de Oliveira, Fernando Augusto Guimarães, Halan Perfeito de Sousa, Iarlane Jacobino Lima, Jhonatan Carvalho Oliveira, João Carlos Guimarães Leite, João Trindade de Souza Neto, Licurgo Borges Winck, Mariana Gomes de Paula, Mariana Rodrigues Lopes E Silva, Pedro Henrique Machado Faria, Raphael Felipe Saraiva Martins, Roberto Eleutério Holanda, Samuel de Medeiros Souza, Vanessa Rayanne Alves Pinto e Victor de Abreu Serradourada; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32078/2013-e - Atos de reforma de diversos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5427/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as reformas dos militares do CBMDF a seguir destacados, ressalvando que a regularidade da fixação dos respectivos proventos será verificada posteriormente, nos termos da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07: Ato/Sirac - Militar - 0012983/JORGE CARLOS MARÇAL - (Segundo-Sargento BM); 0016207/ RUBENS CARLOS GOMES (Subtenente BM); 0031088/JOSELIO FERREIRA LINS (Capitão BM) e 0051740/GERMANO NOGUEIRA FALCÃO (Capitão BM).

PROCESSO Nº 32124/2013-e - Pensões civis instituídas por ex-servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal incluídas no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5428/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as pensões instituídas pelos ex-servidores a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade da fixação do quantum dos respectivos benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: JOSE HENRIQUE FILHO (ato/Sirac nº 002443-6) e SANDRA REGINA MARTINS SILVEIRA (ato/Sirac nº 000585-1).

PROCESSO Nº 33910/2013 - Pregão Eletrônico nº 04/2013, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, visando à aquisição de placas para implantação de nova sinalização turística nos principais atrativos turísticos em Brasília, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência de que trata o Anexo I do Edital (fls. 29/38). DECISÃO Nº 5313/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico nº 04/2013, visando à aquisição de placas para implantação de nova sinalização turística nos principais atrativos turísticos em Brasília, conduzido pela Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal e demais documentos enviados constantes do Anexo I, Volumes I a III, dos autos; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2308/2003 - Tomada de contas especial, sob o nº 050.001546/2004, instaurada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal em atendimento ao item IV da Decisão nº 6683/2003, tendo por objeto apuração de dano ao erário em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 003/97, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. DECISÃO Nº 5305/2013 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 5040/2009 - Acompanhamento da remessa de diversas tomadas de contas especiais instauradas pelo Banco de Brasília. DECISÃO Nº 5324/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 351/13 (fl. 168); II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16884/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo possível prejuízo causado ao erário distrital, resultante da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do Convênio nº 07/2009, à Fundação Cidade da Paz, no período compreendido entre junho de 2010 e fevereiro de 2011. DECISÃO Nº 5439/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso II da Decisão nº 2.846/2013; II. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III.

autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 23716/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 4.658/2012-CIMEF, para apurar possíveis irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 13/09, celebrado entre a DFTRANS e a empresa Flexdoc - Tecnologia da Informação Ltda. (Processo nº 098.002.074/2013). DECISÃO Nº 5429/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 13/15; II. determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua os procedimentos relativos à tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.002.074/2013 e providencie a remessa das mencionadas contas à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para adoção das medidas de sua competência, disso dando conhecimento a esta Corte; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7818/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.770/2012). DECISÃO Nº 5430/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1333/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.770/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7826/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.771/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 5431/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1335/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.771/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7842/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.773/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 5432/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1338/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.773/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7869/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.775/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 5433/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1341/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.775/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7907/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.778/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 5434/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1344/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.778/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7915/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.779/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 5435/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1346/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.779/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8156/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.785/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 5436/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1353/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.785/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8180/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.789/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 5437/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1357/2013 - SUTCE/GAB/STC (fl. 11); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos apuratórios, pronunciamento da Controladoria-Geral e encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.789/12 a este egrégio Tribunal; III. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, para que esta ultime, no prazo regimental, os procedimentos apuratórios a seu cargo; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

Os Processos nºs 3960/13 e 7273/13, do Conselheiro RENATO RAINHA, 6005/13 e 7346/13, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e 21115/11, do Conselheiro PAULO TADEU, foram retirados da pauta da Sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Após o relato dos processos de responsabilidade da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, o Conselheiro RENATO RAINHA ausentou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 20h10 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 141 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4645  
Sessão Ordinária de 29/10/2013

Processo: nº 13.206/2012 (a).

Origem: SEGECEX

Interessado: TCDF

Assunto: Estudos especiais

Ementa: Estudos quanto à admissibilidade neste Tribunal de Representação contra licitação, condicionada à prévia impugnação do edital ao órgão promotor do certame.

A SEGECEX/ATE propõe ao egrégio Plenário firmar entendimento sobre o assunto, nos termos das sugestões apresentadas às fls. 40/42, entre outras providências, no sentido de que o licitante só poderá representar ao Tribunal de Contas caso tenha impugnado o edital no prazo legal.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina no sentido de que o Tribunal acolha as medidas alviradas pelo órgão técnico, mas com reparos, no sentido de que o licitante poderá representar o Tribunal de Contas, independentemente de ter impugnado o edital no prazo legal.

VOTO conforme Parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Estudos Especiais originados do Memorando nº 76/12 - SEACOMP para "providenciar estudos, para futura produção de normativo próprio, quanto à admissibilidade nesta Corte de Representação contra licitação, no que diz respeito a ser condicionada à prévia

impugnação do edital junto ao órgão promotor do certame, no prazo legal entre a publicação e a abertura". (fl. 1)

A Assessoria Técnica e de Estudos Especiais da Secretaria-Geral de Controle Externo produziu a Informação nº 036/12 (fls. 29/42). Ao fazer os registros legais aplicáveis à matéria, a Assessoria Técnica apresenta as seguintes conclusões e sugestões:

“III. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) a impugnação perante o órgão promotor do certame, cabível contra edital de licitação, pode ser utilizada por cidadãos (art. 41, § 1º) e licitantes (art. 41, § 2º);
- b) a representação, cabível contra irregularidades na aplicação da própria Lei de Licitações, pode ser manejada por licitante, contratado, pessoa física ou jurídica (art. 113, § 1º) junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno;
- c) o cidadão — pessoa que demonstra ser eleitor — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 1º, da Lei de Licitações. Tem legitimidade ainda para representar aos Tribunais de Contas contra ilegalidades verificadas em licitações ou contratos públicos, independentemente de seu domicílio, não se aplicando o instituto da decadência previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações;
- d) o licitante — considerado como tal o potencial interessado em participar da licitação, pessoa física ou jurídica, que exerce atividade compatível com o objeto licitado — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações. Em relação à representação aos Tribunais de Contas, essa deverá ser conhecida somente no caso de o licitante ter impugnado o edital no prazo legal. Exceção feita aos casos em que se indaga tão-somente a aderência da comissão de licitação às regras anteriormente postas, nada podendo ser questionado quanto à legalidade das regras do edital;
- e) o contratado — pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública — pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, desde que o objeto da representação seja de interesse público, ainda que, indiretamente, possa o contratado ser beneficiado. Não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados;
- f) a pessoa física, ou seja, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de ser eleitor, inclusive estrangeiros (desde que domiciliados no Brasil), pode representar aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações;
- g) a pessoa jurídica, que tenha como objetivo institucional a proteção de interesses públicos, pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações.

IV. Sugestão

Ante o apresentado, sugere-se ao egrégio Plenário:

I) tomar conhecimento da presente Informação;

II) em relação aos artigos 41 e 113 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos dos fundamentos apresentados na Informação n.º 036/2012, firmar entendimento no sentido de que:

- a) a impugnação perante o órgão promotor do certame, cabível contra edital de licitação, pode ser utilizada por cidadãos (art. 41, § 1º) e licitantes (art. 41, § 2º);
- b) a representação, cabível contra irregularidades na aplicação da própria Lei de Licitações, pode ser manejada por licitante, contratado, pessoa física ou jurídica (art. 113, § 1º) junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno;
- c) o cidadão — pessoa que demonstra ser eleitor — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 1º, da Lei de Licitações. Tem legitimidade ainda para representar aos Tribunais de Contas contra ilegalidades verificadas em licitações ou contratos públicos, independentemente de seu domicílio, não se aplicando o instituto da decadência previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações;
- d) o licitante — considerado como tal o potencial interessado em participar da licitação, pessoa física ou jurídica, que exerce atividade compatível com o objeto licitado — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações. Em relação à representação aos Tribunais de Contas, essa deverá ser conhecida somente no caso de o licitante ter impugnado o edital no prazo legal. Exceção feita aos casos em que se indaga tão-somente a aderência da comissão de licitação às regras anteriormente postas no edital, nada podendo ser questionado quanto à legalidade das regras do edital;
- e) o contratado — pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública — pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, desde que o objeto da representação seja de interesse público, ainda que, indiretamente, possa o contratado ser beneficiado. Não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados;
- f) a pessoa física, ou seja, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de ser eleitor, inclusive estrangeiros (desde que domiciliados no Brasil), pode representar aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações;
- g) a pessoa jurídica, que tenha como objetivo institucional a proteção de interesses públicos, pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações;

III) autorizar:

- a) a remessa da decisão que vier a ser prolatada a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal;
- b) o arquivamento dos autos.” (grifos acrescidos)

A ilustre Procuradora Márcia Farias emitiu o Parecer nº 81/2013-MF (fls. 58/68) do qual destaco os seguintes excertos:

“28. Ocorre que a lei não previu condicionante à Representação ao Tribunal de Contas, o que garante ao licitante o direito de representar diretamente à Corte independentemente de haver impugnado o edital junto à Administração, responsável pelo certame. Ao licitante é dado fazer tudo o que a lei não proibiu! Se não há restrição expressa ao direito de representar; portanto, é possível o seu exercício.

29. Ademais, não prospera a tese do órgão técnico no que se refere a considerar a Corte de Contas como Administração lato sensu para fins de aplicação do normativo em tela. Não há que

se confundir a atuação da Administração com a dos Tribunais de Contas, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos as distinguiu perfeitamente (ex vi os arts. 41, § 1º, e 113, § 1º, da LLC), atribuindo a cada qual sua competência.

30. À Administração, in casu, cabe julgar e responder à impugnação (art. 41, § 1º, da LLC), tanto assim demonstrar a legalidade e regularidade da despesa e execução (art. 113, caput, da LLC). Ao Tribunal de Contas, compete o controle das despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos normatizados pela LLC (art. 113, caput), bem como apreciar Representações de qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica (art. 113, § 1º, da LLC):

‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (...)’

‘Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)’ (grifo nosso)

31. Tudo isso legisla contra a generalização que se fez entre Administração e Tribunais de Contas, além da clareza de suas competências, distintas, consoante previsto nos devidos capítulos da Constituição Federal, que imputa à Administração a função executiva (Poder Executivo), enquanto ao Tribunal de Contas cabe a função fiscalizadora, com vinculação ao Poder Legislativo no exercício do Controle Externo.

32. Cumpre salientar que alguns dos argumentos expendidos nestes autos pela Assessoria Técnica são vistos também nos autos do Processo n.º 23171/2012, que trata da delimitação da legitimidade e do interesse de agir de autor de representação ou denúncia, na condição de parte interessada, dos autores de recursos, razão pela qual entendo pertinente, pela similitude das matérias, que sejam apensados os autos para uniformização do entendimento da Corte quanto à admissibilidade de Representação.

33. Em face de todo o exposto, pugna o Parquet por que o e. Plenário acolha as sugestões alviadas pelo órgão técnico com os seguintes reparos:

I. tome conhecimento da Informação da Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, bem como do presente Parecer;

II. em relação aos artigos 41 e 113 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos dos fundamentos apresentados na Informação n.º 036/2012, com os reparos deste Parecer, firme entendimento no sentido de que:

a) a impugnação perante o órgão promotor do certame, cabível contra edital de licitação, pode ser utilizada por cidadãos (art. 41, § 1º) e licitantes (art. 41, § 2º);

b) a representação, cabível contra irregularidades na aplicação da própria Lei de Licitações, pode ser manejada por licitante, contratado, pessoa física ou jurídica (art. 113, § 1º) junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno;

c) o cidadão — pessoa que demonstra ser eleitor — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 1º, da Lei de Licitações. Tem legitimidade ainda para representar aos Tribunais de Contas contra ilegalidades verificadas em licitações ou contratos públicos, independentemente de seu domicílio, não se aplicando o instituto da decadência previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações;

d) o licitante — considerado como tal o potencial interessado em participar da licitação, pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade compatível com o objeto licitado — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações. Em relação à representação aos Tribunais de Contas, essa deverá ser conhecida independentemente de o licitante ter impugnado o edital no prazo legal;

e) o contratado — pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública — pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, desde que o objeto da representação seja de interesse público, ainda que, indiretamente, possa o contratado ser beneficiado. Não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados;

f) a pessoa física, ou seja, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de ser eleitor, inclusive estrangeiros (desde que domiciliados no Brasil), pode representar aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações;

g) a pessoa jurídica, que tenha como objetivo institucional a proteção de interesses públicos, pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações;

III. autorize:

a) a apensação do Processo n.º 23171/2012 a estes autos;

b) a remessa da decisão que vier a ser prolatada a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal;

c) o arquivamento dos autos. (grifos acrescidos)

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Estudos Especiais originados do Memorando n.º 76/12 – SEACOMP para “providenciar estudos, para futura produção de normativo próprio, quanto à admissibilidade nesta Corte de Representação contra licitação, no que diz respeito a ser condicionada à prévia impugnação do edital junto ao órgão promotor do certame, no prazo legal entre a publicação e a abertura”. Dispõem os arts. 41, §§ 1º e 2º, e 113, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na

aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.

Nos termos da Informação n.º 036/12, o Corpo Técnico considera, fundamentalmente, que o licitante não poderia representar junto ao Tribunal de Contas, caso não tenha impugnado o edital perante o órgão ou entidade responsável pelo certame. No caso de prova inequívoca de ilegalidade em processo licitatório, não se conheceria da representação, mas, em autos apartados, cuidar-se-ia da ilegalidade cientificada.

Dissinto desse entendimento. Tenho que os elementos informativos apresentados em sede de Representação podem possuir potencial para deflagrar o procedimento de fiscalização e controle de competência deste Tribunal, visando à verificação de irregularidade/ilegalidade denunciada concernente à Lei de Licitações, cujos efeitos podem, inclusive, repercutir de forma danosa sobre o erário distrital. Além disso, o arquivamento de um processo para atuar outro, torna-se desnecessário e, com as vênias de estilo, atenta contra o princípio da eficiência.

Nessa linha, acompanho o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, quando assevera que na Lei de Licitações e Contratos não existe restrição ou condicionante expressa à representação do licitante. Ademais, ressalta o douto Parquet o direito constitucional de peticionar aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal). No mesmo diapasão, o previsto no art. 74, § 2º, da CF, ao prever a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. Assim, no geral, não vislumbro base para dissentir do entendimento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, e adoto, como razões de decidir, os argumentos e conclusões expendidos pelo órgão ministerial, exceto o referente à apensação do Processo n.º 23.171/2012 a estes autos, por não identificar a similitude de matérias apontada. Aqueles autos referem-se a requisitos da legitimidade para recorrer e do interesse em recorrer, fase recursal, o que, a meu ver, é distinto do que aqui se discute, concernente à admissibilidade, no Tribunal, de representação contra licitação.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal:

I - tome conhecimento da Informação da Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, bem como do Parecer n.º 81/2013-MF;

II - em relação aos artigos 41 e 113 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos dos fundamentos apresentados na Informação n.º 036/2012, com os reparos consignados no Parecer n.º 81/2013-MF, firme entendimento no sentido de que:

a) a impugnação perante o órgão promotor do certame, cabível contra edital de licitação, pode ser utilizada por cidadãos (art. 41, § 1º) e licitantes (art. 41, § 2º);

b) a representação, cabível contra irregularidades na aplicação da própria Lei de Licitações, pode ser manejada por licitante, contratado, pessoa física ou jurídica (art. 113, § 1º) junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno;

c) o cidadão — pessoa que demonstra ser eleitor — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 1º, da Lei de Licitações. Tem legitimidade ainda para representar aos Tribunais de Contas contra ilegalidades verificadas em licitações ou contratos públicos, independentemente de seu domicílio, não se aplicando o instituto da decadência previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações;

d) o licitante — considerado como tal o potencial interessado em participar da licitação, pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade compatível com o objeto licitado — tem legitimidade para impugnar edital de licitação perante o órgão promotor do certame, no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações. Em relação à representação aos Tribunais de Contas, essa deverá ser conhecida independentemente de o licitante ter impugnado o edital no prazo legal;

e) o contratado — pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública — pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, desde que o objeto da representação seja de interesse público, ainda que, indiretamente, possa o contratado ser beneficiado. Não devem ser acolhidas, entretanto, representações que patrocinem interesses eminentemente privados;

f) a pessoa física, ou seja, qualquer pessoa, independentemente da comprovação de ser eleitor, inclusive estrangeiros (desde que domiciliados no Brasil), pode representar aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações;

g) a pessoa jurídica, que tenha como objetivo institucional a proteção de interesses públicos, pode representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações;

III - autorize:

a) a remessa da decisão que vier a ser prolatada a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal;

b) o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 301/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pelo Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, referente ao exercício de 2009.

PROCESSO TCDF N.º 12.469/2011 (Apenso nº 040.001.924/10).

Nome/Função/Período: - Ricardo José Alves, Secretário de Estado (Respondendo), no período de 01.01 a 12.02.2009; - Alirio de Oliveira Neto, Secretário de Estado, no período de 13.02 a 01.12.2009; - Flávio Lemos de Oliveira, Secretário de Estado, no período de 02.12 a 31.12.2009; - Cleonice Alves Leite, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01 a 11.02.2009; - Sávio Toledo Cavallari, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 12.02 a 23.06.2009; - Renato Ricardo Alves, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 24.06 a 31.12.2009.

Órgão: Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4645, de 29.10.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 302/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e Agentes de Material do Gabinete da Vice-Governadoria, referente ao exercício financeiro de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N.º 8.790/09.

Apensos nºs 040.001.064/08, 014.000.017/08 e 040.000.773/08

Nome/Função/Período - Paulo Octávio Alves Pereira (Vice-Governador, de 1º.01 a 31.12.07); - Wilson Mendes do Nascimento (Diretor de Apoio Operacional, de 26.01 a 29.05.07 e Chefe da Unidade de Adm. Geral – Substituto, de 04.09 a 18.09.07 e 16.10 a 18.12.07); - Ricardo Nabuco de Araújo P. Pasini (Chefe da Unidade de Adm. Geral, de 30.05 a 03.09.07, de 19.09 a 15.10.07 e de 19.12 a 31.12.07); - Miriam de Oliveira Lemos (Gerente de Serviços Gerais (Ag. Mat.), de 01.03 a 30.05.07 e Gerente de Recursos Materiais (Ag. Mat.) de 31.05 a 23.09.07 e de 29.09. a 30.12.07); - Leonardo Torres Vieira (Gerente de Recursos Materiais (Ag. Mat.-Substituto), de 24.09 a 28.09.07;

Órgão: Vice-Governadoria do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4645, de 29.10.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 308/2013

Ementa: SETUR. Contrato nº 32/2011. Aquisição de poltronas para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães. Irregularidades. Determinações. Decisão nº 5.082/2012. Audiência. Apresentação de justificativas e pedido de sustentação oral. Análise. Sustentação Oral realizada. Juntada de memorial. Improcedência das justificativas. Aplicação de multa ao responsável.

Processo: nº 18.645/2011-TCDF.

Nomes/Função: Sr. LEONARDO CABRAL DIAS, então Chefe da Unidade de Administração Geral.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Turismo.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

Síntese das irregularidades apuradas: Grave infração à norma prevista no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, no § 1º do artigo 4º da Lei nº 938/1995 e no artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, bem como afronta ao disposto na Decisão nº 1.806/2006.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - no mérito, considerar improcedentes as razões de justificativa ofertadas em razão do item III da Decisão nº 5.082/2012;

II - com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao citado responsável;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4645, de 29.10.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

## ACÓRDÃO Nº 309/2013

Ementa: SE/DF. Convênio nº 03/2000 e Contrato nº 86/2002. Projeto Professor Nota 10. Decisão nº 2.142/2012. Diligência. Não cumprimento. Decisão nº 3.651/2012. Reiteração. Alerta. Não cumprimento. Decisão nº 5.473/2012. Reiteração. Audiência do responsável. Apresentação de esclarecimentos e justificativas. Exame. Improcedência das justificativas. Aplicação de multa ao responsável.

Processo: nº 38.684/2010-TCDF.

Nomes/Função: Sr. DENÍLSON BENTO DA COSTA, então Secretário de Estado de Educação. Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento da determinação constante da Decisão nº 2.142/2012, reiterada pelas Decisões nºs 3.651/2012 e 5.473/2012 deste Tribunal.

Valor da multa aplicada: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - no mérito, considerar improcedentes as razões de justificativa ofertadas em razão do item III da Decisão nº 5.473/2012;

II - com fundamento no § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c artigo 182, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/2010, fixar multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao citado responsável;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4645, de 29.10.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.